

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 56

Administração Pública Municipal

Pág. 62

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 82
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 86
>>Portarias	Pág. 89

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 90
>>Portarias	Pág. 106

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 109
----------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00256/25

PROCESSO: 00023/25 – TCERO
CATEGORIA: Recursos
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00988/24, proferido no processo n. 1126/2024
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP
RECORRENTE: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**, na condição de assessora da SEOSP
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Pedido de Reexame que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve ser conhecido.
2. Demonstrado o comportamento negligente do responsável ante as suas atribuições legais, contribuindo para o resultado ilícito, é de ser mantida a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de multa.
3. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela senhora Josiane Beatriz Faustino, em face do Acórdão AC1-TC 00988/24, do processo n. 1126/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00988/24, proferido no Processo n. 01126/24;

III – Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

V – Apensar estes autos ao Processo n. 01126/24, após o trânsito em julgado e depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declararam suspeição.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00257/25

PROCESSO: 00063/25 – TCERO
CATEGORIA: Recursos
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00988/24, proferido no processo n. 1126/2024
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP
RECORRENTE: Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**- Secretário de Estado da SEOSP
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. FALHA DE DIFÍCIL DETECÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. PROVIMENTO.

1. O Pedido de Reexame que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve ser conhecido.
2. Para se promover a responsabilização de um agente público, é indispensável que sua conduta seja adequadamente individualizada, de modo que se possa demonstrar, com clareza e precisão, a medida de sua contribuição para o resultado lesivo, em respeito às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) e a fim de que a sanção eventualmente imposta, enquanto consequência jurídica da infração cometida, atenda aos preceitos constitucionais implícitos da proporcionalidade e razoabilidade, e da individualização da pena (art. 5º, incisos XLIV e XLV, da Constituição Federal).
3. Ainda que seja exigível ao superior hierárquico a fiscalização e supervisão dos atos praticados pelos seus subordinados, não se lhe pode exigir a revisão de todos os atos anteriormente praticados, em contrariedade aos princípios da eficiência e da segregação de funções, sendo descabida sua responsabilização por vício de difícil detecção, por ausência de dolo ou erro grosseiro. Inteligência do art. 37, caput, da Constituição Federal, dos arts. 22 e 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 e do art. 5º da Lei n. 14.133/21.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo senhor Elias Rezende de Oliveira, em face do Acórdão AC1-TC 00988/24, do processo n. 01126/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do Pedido de Reexame, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- II – Dar provimento ao recurso, para reformar o Acórdão APL-TC 00988/24, proferido no Processo n. 01126/24, de modo a afastar a responsabilidade do senhor Elias Rezende de Oliveira pela irregularidade descrita na letra "c" do item I da parte dispositiva do acórdão ora reformado e, por conseguinte, revogar a multa cominada no item IV do mesmo decisum;
- III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,
- V – Apensar estes autos ao Processo n. 01126/24, após o trânsito em julgado e depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declararam suspeição.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02912/2020
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte
ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre o DER e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. ME, para a elaboração de projeto básico de ampliação da pista de pouso dos aeródromos localizados nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, CPF ***.682.702-**, ex-diretor-geral do DER
 Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. – ME, CNJP 10.560.778/0001-09, contratada
 Josafá Piauhy Marreiro, CPF ***.898.622-**, ex-coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos
 Wilton Ferreira Azevedo Junior, CPF ***.550.455-**, ex-coordenador Técnico/SEGG/PAC/CAERD
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370
 Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593
 Williams Pimentel de Oliveira, OAB/RO 2694
 Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10566
 Kelder Karlos de Souza Silveira, OAB/RO 11136
RELATOR Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTOCOMPOSIÇÃO. CUMPRIMENTO DO ACORDO. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. DILIGÊNCIAS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À SGCE.

Decisão Monocrática

DM n. 0101/2025-GCESS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre a autarquia e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. - ME para a elaboração de projeto básico de ampliação da pista de pouso dos aeródromos nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná.

2. Após análise técnica, o douto relator prolatou a DM 0089/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1017791), para definição de responsabilidades e fixação de prazo para exercício do direito de defesa, nos seguintes termos:

1. Promover a citação, em solidariedade, pelo suposto dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais) dos agentes abaixo identificados como responsáveis, a fim de que, no prazo de 30 (trinta dias) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITCE-RO, querendo, apresentem razões de defesa e/ou juntem documentos que entendam necessários para comprovar/sanar as irregularidades a eles imputadas ou recolham a importância devidamente corrigida:

- a) Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. ***.682.702-**, por ter contratado serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 7º, §2º e §9º e 30, II, ambos da Lei n. 8.666/93, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;
- b) Josafá Piauhy Marreiros, CPF n. ***.898.622-** e Wilton Ferreira Azevedo, CPF n. ***.550.455-**, servidores que atestaram a prestação do serviço, por terem recebido serviço inadequado e insuficiente, conforme avaliação Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA/ANAC, sem a consulta a termo de referência que o caracterizasse, nos termos do art. 6º, IX da Lei n. 9.666/93, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;
- c) Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNJP 10.560.778/0001-09, por ter prestado serviço sem parâmetros, ante a inexistência de termo de referência constituído nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, e para o qual não tinha qualificação técnica comprovada, visto que seu objeto social não contemplava a execução de serviços em aeródromos, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836; (...)

3. Após a análise de defesas e manifestação ministerial, ambas pugnando pelo julgamento irregular da TCE e imputação de débito, por intermédio do Documento n. 04368/22 o DER trouxe ao conhecimento do relator uma proposta de autocomposição formulada por Isequiel Neiva de Carvalho àquele órgão, dispondo-se a apresentar projetos de restauração do sistema de auxílio visual luminoso (balizamento noturno), farol rotativo e biruta iluminada, para atender as necessidades do aeroporto de Guajará-Mirim, a fim de afastar a responsabilidade pelo dano apurado nestes autos.

4. Na oportunidade, o DER informou haver interesse na proposta, submetendo-a ao crivo deste Tribunal.

5. O relator, vislumbrando a existência de interesse público na proposta, designou a data para realização de audiência (DM 0026/2023-GCESS, ID 1361265), que culminou no acordo juntando aos autos sob o ID 1368763, homologado nos termos da DM 0038/2023-GCESS (ID 1372154).

6. Sobrevieram informações apresentadas pelo DER dando conta que os projetos apresentados em função desse acordo não tinham sido aprovados pelos técnicos da autarquia e que a presente TCE deveria retomar seu fluxo normal para julgamento, com o que concordaram o corpo técnico desta Corte (ID 1253353) e o MPC (ID 1665853).

7. Entretanto, o DER veio novamente aos autos informar que um novo projeto tinha sido apresentado e, dessa vez, aprovado, anexando documentos de suporte (ID 1685281).

8. Os autos foram então, novamente, ao corpo técnico, que nos termos do relatório de ID 1733197 assim se manifestou:

Pelo exposto, propõe-se ao relator:

a) Considerar cumpridas as etapas estabelecidas na Ata de Audiência de Autocomposição (ID 1368763) referente à entrega do Projeto Básico de Engenharia ao DER/RO e seu recebimento provisório pelo órgão, conforme Ofício nº 7717/2024/DERASTECDG (ID 1685281);

b) Determinar o sobrestamento deste processo na SGPJ até o encaminhamento do projeto à SAC e sua devida aprovação;

c) Determinar a unidade de controle interno do DER que acompanhe os prazos e condições assumidos para execução do termo de acordo, informando a esta Corte acerca de eventuais intercorrências que impliquem em atraso das entregas pactuadas; e

d) Determinar à SGPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE em caso de ocorrência de um dos eventos previstos no item (b) ou (c).

9. O MPC, por sua vez, opinou nos seguintes termos (ID 1775764):

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina seja (m):

1 – Consideradas cumpridas, as etapas estabelecidas na Ata de Audiência de Autocomposição (ID 1368763) referente à entrega do Projeto Básico de Engenharia ao DER/RO e seu recebimento provisório pelo órgão, conforme Ofício nº 7717/2024/DERASTECDG (ID 1685281);

2 – Rejeitada a justificativa apresentada pelo Diretor do DER/RO no Ofício nº 2054/2025/DER-ASTECDG (Documento 2249/25), concernente a não cumprir a etapa de encaminhamento à Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC para aprovação dos projetos, devendo ser cumpridas todas as etapas do acordo de autocomposição, qual seja a próxima etapa, de envio do feito à Secretaria Nacional de Aviação Civil – SAC;

3 – Determinado o envio do feito à Cecex 06 – composta por engenheiros desta Corte, que possuem expertise na fiscalização de projeto de engenharia, devendo ser analisado a adequabilidade dos preços praticados no novo projeto apresentado com os de mercado, assim como os custos do novo projeto apresentado defronte o valor do dano ao erário inicialmente apurado de R\$ 84.132,00, com correção monetária e juros, conforme previsto na Autocomposição avençada (fl. 4, do ID 1368763).

4 - Determinado a unidade de controle interno do DER que acompanhe, *pari passu*, os prazos e condições assumidos para execução do termo de acordo e da decisão a ser prolatada, informando a esta Corte acerca de eventuais intercorrências que impliquem em atraso das entregas pactuadas; e

4.2 – Encaminhe a cada 90 (noventa) dias, informação acerca da situação em que se encontra o procedimento.

10. Assim aportaram os autos neste gabinete para deliberação.

11. É o relatório.

12. **Decido.**

13. Vieram-me os autos em função dos novos documentos apresentados pelo DER.

14. Nos termos do acordo firmado no documento de ID 1368763, deveria ser entregue ao DER um projeto de restauração do sistema de auxílio visual luminoso (balizamento noturno), farol rotativo e biruta iluminada para atender às necessidades do aeroporto de Guajará-Mirim.

15. Esses projetos, entretanto, deveriam ter como baliza o termo de referência (TR) a ser apresentado pelo DER aos responsáveis. Havendo concordância com o TR apresentado, o projeto seria executado, entregue, avaliado pelo DER para recebimento provisório e depois encaminhado para a Secretaria de Aviação Civil – SAC.

16. No Documento n. 07429/24, no qual o DER informou sobre a aprovação técnica do projeto, consta apenas a Análise n. 8/2024/DER-GIA empreendida pelos profissionais daquele órgão, não se fazendo acompanhar do termo de referência utilizado para elaboração do projeto, o qual também não consta dos autos.

17. Também não há qualquer informação acerca dos valores envolvidos na elaboração do projeto – apresentado em função de um possível dano ao erário de R\$ 84.132,00 –, o que é imprescindível para que se avalie se houve reparação integral ou se existe valor residual a ser devolvido, conforme ajustado entre as partes.

18. Devo destacar que uma das irregularidades apontadas nos autos diz respeito justamente à falta de termo de referência a balizar os projetos pagos pelo DER que não tiveram qualquer utilidade, não sendo aceitável que nesta fase do processo chancelasse-se a entrega de um projeto sem o seu respectivo termo de referência.

19. Além de entender que o feito não está maduro para que este relator se manifeste acerca do cumprimento das obrigações entabuladas no acordo, também tenho que a participação da Secretaria de Aviação Civil – SAC na avaliação do projeto apresentado resta nebulosa, pois a despeito de o próprio DER ter concordado com a submissão do projeto à SAC, no documento de ID 1741993 afirma que essa etapa não será realizada, pois só teria lugar caso recursos federais estivessem envolvidos.

20. Tratando-se de projeto voltado a atender um aeroporto, é imprescindível que esteja clara a necessidade ou não de atuação da Secretaria de Aviação Civil à luz das atribuições que lhes são legalmente conferidas.

21. Assim sendo, tenho que os autos devem retornar ao corpo técnico para que este, com a diligência que lhe é costumeira, avalie todo o cenário envolvendo o cumprimento do acordo não apenas em função do aceite do DER, que inclusive recebeu definitivamente os projetos que posteriormente a SAC rechaçou, redundando na TCE de cuidam estes autos.

22. Diante do exposto, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, decido:

I – **Devolver** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para complementação da instrução, nos termos da fundamentação desta Decisão;

II – **Delegar** ao titular da unidade técnica a competência para realizar as diligências necessárias para sanear o processo, de forma a permitir que aquele corpo de instrução avalie e se manifeste acerca do:

- a. teor do termo de referência entregue pelo DER aos responsáveis para a elaboração do projeto e acerca da adequação deste àquele;
- b. valor do projeto entregue, esclarecendo se é suficiente para recomposição dos cofres do DER, observados os termos do acordo firmado;
- c. cabimento e necessidade de submissão do projeto à Secretaria de Aviação Civil – SAC, considerando suas atribuições legais.

III – **Ordenar** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca desta Decisão, bem como dos responsáveis e do DER por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal, conforme art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, encaminhando, então, o feito à SGCE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00254/25

PROCESSO: 02405/2022 – TCERO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

UNIDADE: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

ASSUNTO: Possível concessão irregular de aumento nos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, em desacordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal

RESPONSÁVEIS: Marcelino Natalício Pereira - CPF n. ***.704.662-**- Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, Ademilson de Paula Guizolfe - CPF n. ***.411.802-**- Vereador, Elizeu de Almeida - CPF n. ***.602.092-**- Vereador, Flávio Luiz Ribeiro - CPF n. ***.912.712-**- Vereador, Genesco Evangelista Marques dos Santos - CPF n. ***.742.706-**- Vereador, Jackson de Souza Leite - CPF n. ***.231.972-**- Vereador, Jocelino Saidler - CPF n. ***.199.762-**- Vereador, Paulo Silvano dos Santos - CPF n. ***.786.019-**- Vereador, Reginaldo Gama Pedroso - CPF n. ***.011.847-**- Vereador

ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9.600, Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO n. 11.093, Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin - OAB/RO n. 784, Advogada da Câmara

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. MAJORAÇÃO INDEVIDA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. DETERMINAÇÃO. PARCELAMENTO DO DANO. RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES. AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. BOA-FÉ. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, COM FULCRO NO ART. 12, § 2º E ART. 16, INC. II, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C O ART. 19, § 3º e § 4º, DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. Com fundamento em precedentes do STF mencionados abaixo, é vedada a concessão da Revisão Geral aos subsídios dos vereadores, pelo menos até o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, ocasião em que essa matéria será apreciada com repercussão geral (RE 800.617/SP - RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP - RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

2. Comprovada a boa-fé dos responsáveis no recebimento dos valores e realizado o ressarcimento voluntário, integral e atualizado antes do julgamento, aliado à ausência de outras irregularidades nas contas analisadas, é possível o saneamento da Tomada de Contas Especial e a consequente concessão de quitação plena.

3. Inteligência dos artigos 12, §2º, e 16, II, da LC nº 154/96, com os arts. 19, §§3º e 4º, do Regimento Interno do TCE/RO, os quais autorizam o julgamento pela regularidade com ressalva, diante da reparação integral do dano e da inexistência de dolo ou má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão Monocrática nº 0075/2024-GPCPN (ID 1564919), em razão dos indícios de dano ao erário identificados durante fiscalização de atos e contratos realizada por esta Corte, consubstanciado no possível incremento indevido na remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, com base nas Leis Municipais n. 1.652/2021 e 1.663/2022, como tudo dos autos consta.

ACÓRDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a presente Tomada de Contas Especial (TCE), convertida em razão da majoração indevida dos subsídios pagos aos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, no exercício de 2022, no valor histórico de R\$ 75.042,99, integralmente ressarcido, de forma voluntária, tempestiva e atualizada, pelos responsáveis relacionados a seguir, conferindo-lhes quitação plena, nos termos do art. 12, § 2º e art. 16, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte:

- a) Marcelino Natalício Pereira, CPF n. ***.704.662-**, Vereador Presidente;
- b) Paulo Silvano dos Santos, CPF n. ***.786.019- **, Vereador;
- c) Reginaldo Gama Pedroso, CPF n. ***.011.847-**, Vereador;
- d) Ademilson de Paula Guizolfe, CPF n. ***.411.802-**, Vereador;
- e) Elizeu de Almeida, CPF n. ***.602.092-**, Vereador;
- f) Flávio Luiz Ribeiro, CPF n. ***.912.712-**, Vereador;
- g) Genesco Evangelista Marques dos Santos, CPF n. ***.742.706- **, Vereador;
- h) Jackson de Souza Leite, CPF n. ***.231.972-**, Vereador; e,
- i) Jocelino Saidler, CPF n. ***.199.762-**, Vereador;

II – Determinar a baixa de responsabilidade dos agentes acima nominados, considerando o recolhimento integral, voluntário e tempestivo dos valores tidos por irregulares, devidamente atualizados;

III – Deixar de aplicar multa, tendo em vista a boa-fé evidenciada, a ausência de dolo e de outras irregularidades nas contas especiais, conforme jurisprudência pacífica desta Corte;

IV – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, que se abstenha de promover o aumento do valor do subsídio para a legislatura 2025/2028, inclusive quanto à revisão geral anual, caso seja aprovada legislação nesse sentido na atual legislatura, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário, pela multa sancionatória, e pela multa cominatória, nos exatos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei complementar nº 154/96;

V – Notificar, via ofício, o atual Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Brasilândia do Oeste, do inteiro teor desta decisão, em especial da determinação contida no item IV;

VI – Dar ciência desta decisão aos responsáveis constantes do cabeçalho, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que a data da publicação deverá ser considerada como marco inicial para eventual interposição de recurso, nos termos do art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, ficando registrado que o voto, os relatórios técnicos e os pareceres ministeriais estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Cientificar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VIII – Ordenar a publicação da presente decisão;

IX – Encaminhar ao Departamento da Segunda Câmara para adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento deste decisum;

X – Após o cumprimento das providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01740/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Rita Silva Magalhães
CPF n. ***.159.652-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
Delner Do Carmo Azevedo – Presidente à época
CPF n. ***.647.722-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0308/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rita Silva Magalhães**, CPF n. ***.159.652-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017715, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 165 de 12.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025 (ID 1761880), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1763588), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 36 anos e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1761881) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1763128).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1761883).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Rita Silva Magalhães**, CPF n. ***.159.652-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017715, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 165 de 12.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01784/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): **Maria Helena da Silva Andrade**
 CPF n. ***.905.952-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0309/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Helena da Silva Andrade**, CPF n. ***.905.952-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 18, matrícula n. 300015123, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 403 de 20.4.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 81 de 2.5.2023 (ID 1764072), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1765521), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 34 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1764073) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1765364).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1764075).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Helena da Silva Andrade**, CPF n. ***.905.952-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 18, matrícula n. 300015123, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 403 de 20.4.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 81 de 2.5.2023, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Ordenar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01787/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): **Neide Aparecida de Freitas Santos**
CPF n. ***.152.472.-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0310/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Neide Aparecida de Freitas Santos**, CPF n. ***.152.472.-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 5, matrícula n. 300099218, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1189 de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 17, 20, caput, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1764099).
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1765522), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, constatou-se com base no Laudo Médico Pericial, que a servidora está incapacitada para o trabalho por doença não prevista em lei. Assim, fará jus à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, por ter ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1764103).

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1764102).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1189 de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Neide Aparecida de Freitas Santos**, CPF n. ***.152.472 -**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 5, matrícula n. 300099218, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 17, 20, caput, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01789/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): **José Nilton Moreira**
CPF n. ***.972.568-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON
CPF n. ***.077.502.-**
Roney da Silva Costa - Presidente à época
CPF n. ***.862.192.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0311/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **José Nilton Moreira**, CPF n. ***.972.568-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe A, referência 17, matrícula n. 300008155, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 976 de 22.8.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 30.8.2019 (ID 1764129), retificado pelo n. 25 de 24.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 5.5.2025 (ID 1764133), e fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1765088), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. O servidor, nasceu em 05.10.1949, ingressou no serviço público em 1º.7.1988, e contava na data de edição do ato concessório com anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1764130) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764911). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1764132).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **José Nilton Moreira**, CPF n. ***.972.568-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe A, referência 17, matrícula n. 300008155, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 976 de 22.8.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 30.8.2019, retificado pelo n. 25 de 24.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 5.5.2025, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01795/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): **Nestor Missiaggia**

CPF n. ***.401.999 -**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON

CPF n. ***.077.502 -**

María Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON à época

CPF n. ***.252.482 -**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0312/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Nestor Missiaggia**, CPF n. ***.401.999-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300003658, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 786 de 8.7.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140 de 31.7.2019 (ID 1764535), e fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1765523), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
- O servidor, nasceu em 28.7.1948, ingressou no serviço público em 10.4.1997, e contava na data de edição do ato concessório com 71 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1764536) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1765463). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1764538).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Nestor Missiaggia**, CPF n. ***.401.999-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300003658, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 786 de 8.7.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140 de 31.7.2019, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01796/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): **Maria da Conceição Picoli da Silva**

CPF n. ***.678.741-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON

CPF n. ***.077.502-**

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente à época

CPF n. ***.252.482-**

Universa Lagos - Presidente à época

CPF n. ***.828.672-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0313/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria da Conceição Picoli da Silva**, CPF n. ***.678.741-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 262 de 22.6.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022 (ID 1764543), retificado pelo n. 41 de 11.7.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134 de 15.7.2022 (ID 1764547) e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1765525), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 31 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1764544) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1765464).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1764546).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria da Conceição Picoli da Silva**, CPF n. ***.678.741-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 262 de 22.6.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022, retificado pelo n. 41 de 11.7.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134 de 15.7.2022, e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01805/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Nara Lúcia de Souza Soares Fernandes
CPF n. ***.813.287-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0314/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Nara Lúcia de Souza Soares Fernandes**, CPF n. 813.287, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300099704, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 216 de 30.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025 (ID 1764820), e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1765520), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora nasceu em 31.5.1963, ingressou no serviço público em 21.7.2010, e contava na data de edição do ato concessório com 61 anos de idade e, 32 anos e 2 meses de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em

que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1764821) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1765486). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1764823).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Nara Lúcia de Souza Soares Fernandes**, CPF n. 813.287, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300099704, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 216 de 30.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00304/25

PROCESSO: 00371/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria de Fátima Galvão - CPF n. ***.752.444-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria de Maria de Fátima Galvão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 537, de 7.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria de Fátima Galvão, CPF n. ***.752.444 -**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula nº *****948, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00315/25

PROCESSO: 00384/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Adriana Maria Correia de Souza - CPF n. ***.086.124-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor da senhora Adriana Maria Correia de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 585 de 26.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 29.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Adriana Maria Correia de Souza, CPF n.***. 086.124-**, ocupante do cargo de Médico, nível/classe B, referência 13, matrícula 300023088, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMÉDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00323/25

PROCESSO: 00462/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Confronto entre decisões do Conselho de Administração do IPERON e o Acórdão APL-TC 220/2017 proferido nos autos do Processo n. 0234/15-TC/RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: João Magalhães de Almeida – Servidor Público Aposentado - CPF n. ***.229.245-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do CAD/ IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGISTRO EFETIVADO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CARGO EM VIRTUDE DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ADEQUAÇÃO AO CARGO INICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO.

ALTERAÇÃO DE PROVENTOS. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 43 STF. DECISÃO Nº. 0247/2023-GABEOS. CUMPRIMENTO. CONHECER A REPRESENTAÇÃO. JULGAR IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização instaurada para apurar, inicialmente, possível confronto entre decisão do Conselho de Administração do IPERON e o Acórdão APL-TC n. 220/2017 (autos n. 00234/ 15/TCE-RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer a representação objeto destes autos, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- II – Julgar improcedente a representação, visto que o IPERON cumpriu integralmente a Decisão Monocrática n. 0247/2023-GABEOS, regularizando os proventos da aposentadoria do servidor João Magalhães de Almeida, aposentado por invalidez desde 19.7.2005, no cargo e Motorista de Veículos Leves, class e I;
- III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou quem vier lhe substituir, para que apresente, na próxima prestação contas, a conclusão do Processo SEI n. 0016.004464/2024-00, instaurado com o objetivo de apurar a existência de dolo ou culpa, identificar os possíveis responsáveis e individualizar suas condutas, referente ao valor recebido a maior pelo servidor João Magalhães de Almeida;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDI
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00305/25

PROCESSO: 00537/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Sebastião Rodrigues Pego - CPF n. ***.702.532-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos S. Vieira - Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Sebastião Rodrigues Pego, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 478 de 23.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Sebastião Rodrigues Pego, CPF n. ***.702.532-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº ****675, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00319/25

PROCESSO: 00543/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Luzia Souza Oliveira Stoco - CPF n. ***.068.572-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Luzia Souza Oliveira Stoco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 576 de 20.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161 de 28.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Luzia Souza Oliveira Stoco, CPF n. ***.068.572-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300022843, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00286/25

PROCESSO: 00547/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Delmi Oliveira Andrade Soares - CPF n. ***.946.842-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria especial de policial é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos legais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, tempo de contribuição e tempo em cargo de natureza estritamente policial, com ingresso no serviço público anterior à EC n. 103/2019. Aposentadoria com proventos integrais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria em favor de Delmi Oliveira Andrade Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 597 de 27.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161 de 28.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Delmi Oliveira Andrade Soares, CPF n. ***.946.842-**, escrivão de policial penal, nível/classe oficial, matrícula n. 300018642, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 7º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00259/25

PROCESSO: 00555/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADO: Sebastião José Agostinho - CPF n. ***.319.819-**

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON em exercício - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor do senhor Sebastião José Agostinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 580, de 22.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 29.8.2024 (ID 1721289), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sebastião José Agostinho, CPF n.***.319.819-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300027615, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00316/25

PROCESSO: 00563/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Paulo César Santos Ramos - CPF n. ***.745.536-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON – CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Paulo César Santos Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 241 de 10.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Paulo César Santos Ramos, CPF n.***. 745.536-**, ocupante do cargo de Médico Veterinário, classe A, referência 11, matrícula nº 300027718, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00320/25

PROCESSO: 00565/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADO: Paulo César Nunes Pereira - CPF n. ***.471.689-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de Paulo César Nunes Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 578 de 20.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.06.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Paulo César Nunes Pereira, CPF n. ***.471.689-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300020301, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00314/25

PROCESSO: 00578/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Auda Camilo Pereira da Silva - CPF n. ***.141.112-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON – CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor da senhora Auda Camilo Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 719 de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Auda Camilo Pereira da Silva, CPF n.***. 141.112-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula 300027575, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00260/25

PROCESSO: 00584/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Eurídice Rodrigues Marques - CPF n. ***.630.532-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Eurídice Rodrigues Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1543, de 28.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024 (ID 1722704), que ratificou a Portaria n. 1926/PGJ, de 7.12.2021, publicada no Diário MPRO n. 231, de 14.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eurídice Rodrigues Marques, CPF n. ***.630.532-**, ocupante do Cargo de Técnico do Ministério Público, nível MP-NI, padrão 18, cadastro n. 41440, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00287/25

PROCESSO: 00593/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Claudia Martins Lima Alves – CPF n. ***.126.229-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusiva mente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Claudia Martins Lima Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1216, de 3.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Claudia Martins Lima Alves, CPF n. ***.126.229-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300026853, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00322/25

PROCESSO: 00624/2025 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
 INTERESSADA: Eliane Maria Mesquita de Lacerda - CPF n. ***.461.166-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Eliane Maria Mesquita de Lacerda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1541 de 22.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane Maria Mesquita de Lacerda, CPF n. ***.461.166-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300040471, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00261/25

PROCESSO: 00636/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADO: Elivaldo Marques dos Santos - CPF n. ***.227.241-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Elivaldo Marques dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 264, de 2.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elivaldo Marques dos Santos, CPF n. ***.227.241-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300027058, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMÉDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00318/25

PROCESSO: 0640/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Maria Aparecida da Silva - CPF n. ***.586.852-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Aparecida da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 623 de 19.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 03.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Aparecida da Silva, CPF n. ***.586.852-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300024511, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00291/25

PROCESSO: 00709/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Marsandra Vieira de Oliveira - CPF n. ***.194.042-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Marsandra Vieira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 682, de 8.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marsandra Vieira de Oliveira, CPF n. ***.194.042-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300020638, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00293/25

PROCESSO: 00780/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADO: Senir Maringues Gomes - CPF n. ***.959.182-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária em favor de Senir Maringues Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 741, de 24.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Senir Maringues Gomes, CPF n. ***.959.182-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300019185, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00321/25

PROCESSO: 00785/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADO: Idonias Teixeira - CPF n. ***.618.772-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Idonias Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1362 de 6.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Idonias Teixeira, CPF n. ***.618.772-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300012979, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00294/25

PROCESSO: 00801/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADOS: Valquiria Rodrigues Luz de Andrade (cônjuge) - CPF n. ***.023.022-**, Murilo Artur Luz de Andrade (filho) - CPF n. ***.386.382-**, Lorenzo Luz de Andrade (filho) - CPF n. ***.761.832-**

INSTITUIDOR: Marcos Alexandre de Andrade - CPF n. ***.516.682-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE E FILHOS. VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Valquiria Rodrigues Luz de Andrade (cônjuge), e em caráter temporário para Murilo Artur Luz de Andrade (filho), e Lorenzo Luz de Andrade (filho), beneficiários do servidor Marcos Alexandre de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Valquiria Rodrigues Luz de Andrade (cônjuge), CPF n. ***.023.022-** e em caráter temporário para Murilo Artur Luz de Andrade (filho), CPF n. ***.386.382-** e Lorenzo Luz de Andrade (filho), CPF n. ***.761.832-**, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Marcos Alexandre de Andrade, CPF n. ***.516.682-**, falecido em 8.7.2024, que encontrava-se no cargo de datiloscopista policial, classe/nível 3, matrícula n. 300021702, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 99, de 7.10.2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193, de 14.10.2024, com fundamento nos artigos 10, I e II; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00295/25

PROCESSO: 00821/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADO: Valdemar Mariano de Almeida - CPF n. ***.701.804-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Valdemar Mariano de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 555, de 16.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valdemar Mariano de Almeida, CPF n. ***.701.804-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300021106, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e a artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00255/25

PROCESSO: 01138/2020 – TCERO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público

UNIDADE: Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2020

INTERESSADO: Sérgio Dias de Camargo (CPF xxx.672.542-xx)

RESPONSÁVEIS: Solange Ferreira Jordão – Ex-Superintendente do ROLIM PREVI (CPF ***.989.892-**), Wander Barcelar Guimarães - Ex-Superintendente do ROLIM PREVI (CPF ***.161.856-**), José Luiz Alves Felipin – Superintendente do ROLIM PREVI (CPF ***.414.512-**), Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão (CPF ***.531.722-**)

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: ATO DE PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ROLIM PREVI. ANÁLISE DE LEGALIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. SENTENÇA JUDICIAL DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO APRECIADO. FALHAS FORMAIS AFASTADAS. NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação ou anulação do certame não conduz, por si só, à extinção do processo de controle externo, sendo possível e recomendável a apreciação de seu mérito, especialmente quando assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da jurisprudência atual deste Tribunal e do TCU.
2. Remanesceram falhas de natureza formal, consistentes na ausência de previsão expressa dos documentos exigidos para posse, da possibilidade de autenticação por cópia simples, de medidas sanitárias adequadas diante da pandemia da COVID-19 e de cláusula que assegure a devolução de valores de inscrição em caso de adiamento. Considerando que tais irregularidades foram afastadas, deixa-se de aplicar de penalidades.
3. Expedição de determinações ao atual gestor, com vistas à prevenção da repetição das falhas identificadas e à garantia da legalidade e regularidade de futuros certames.
4. Arquivamento dos autos após o cumprimento das determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do edital normativo do Concurso Público nº 001/2020, promovido pelo Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, com a finalidade de formar cadastro reserva para os cargos de advogado, assistente social, controlador interno, agente administrativo e zeladora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I – Extinguir, com análise do mérito, o presente feito, tendo em vista que as irregularidades remanescentes foram afastadas, bem como em razão do Edital de Concurso Público nº 001/2020, promovido pelo Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, ter sido anulado por decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública por improbidade administrativa, processo nº 7002194-34.2020.8.22.0010;
- II – Deixar de aplicar sanção aos responsáveis identificados nos autos, considerando que as irregularidades formais remanescentes foram afastadas;
- III – Alertar o Senhor José Luiz Alves Felipin, Superintendente do Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI (CPF ** .414.512-**), ou a quem legalmente o substituir, que adote as providências necessárias para evitar a repetição das falhas ora verificadas em processos licitatórios futuros, especialmente aquelas relacionadas à condução do procedimento de dispensa de licitação e à contratação da entidade responsável pela execução do certame, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, que poderá ser verificado em futuras fiscalizações, conforme descrito a seguir:
 - a) Observar, em futuras dispensas de licitação, o dever legal de motivação expressa, com a devida fundamentação quanto à escolha da entidade contratada, à exposição dos motivos da dispensa e à justificativa do valor contratado, em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e motivação;
 - b) Vedar a participação da entidade contratada na definição prévia de critérios do certame, como o valor da taxa de inscrição, evitando qualquer influência externa antes da formalização dos parâmetros pela Administração Pública, em observância ao princípio da impessoalidade;
 - c) Realizar, previamente à fixação de valores em futuros certames, estudo técnico de viabilidade e planilha de custos que justifique o montante estabelecido, assegurando a razoabilidade e o interesse público na definição de valores acessíveis aos candidatos;
 - d) Assegurar que o Termo de Referência seja elaborado previamente à solicitação de propostas, definindo com clareza os critérios e as condições mínimas da contratação, de forma independente, sem direcionamento ou participação prévia da entidade contratada, conforme exige a Lei nº 8.666/1993 e demais normativos aplicáveis;

e) Garantir, mesmo nos casos de dispensa de licitação, a ampla publicidade do procedimento, com a divulgação de oportunidade de contratação para outras instituições, respeitando os princípios da transparência, isonomia e ampla competitividade, conforme determina o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

IV – Dar conhecimento deste decisum aos responsáveis constantes do cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-lhes que o Voto, relatório técnico e Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Cientificar a Secretaria Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas acerca do teor do decisum na forma regimental;

V – Publique-se;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias para o cumprimento deste decisum; e

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURÍ NETO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02018/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Edilson Hassegawa Moscoso.
CPF n. ***.799.122-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0369/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Edilson Hassegawa Moscoso**, CPF n. ***.799.122-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, matrícula n. 300018578, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 597, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1774014), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1775933), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 35 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1774015) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1775690).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1774017).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Edilson Hasegawa Moscoso**, CPF n. ***.799.122-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, matrícula n. 300018578, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 597, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1724/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADOS: Marilene Galdino Lima – Cônjuge.
CPF n. ***.854.512-**. Bruna Galdino do Nascimento – Filha.
CPF n. ***.897.772-**.

INSTITUIDOR(A): Edson Rodrigues do Nascimento.
CPF n. ***.060.612-**.

RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do IPAM.
CPF n. ***.967.302-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHA. FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0350/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de **Marilene Galdino Lima – Cônjuge**, CPF n. ***.854.512-** e, pensão temporária em favor de **Bruna Galdino do Nascimento – Filha**, CPF n. ***.897.772-**, beneficiárias do instituidor **Edson Rodrigues do Nascimento**, CPF n. ***.060.612-**, falecido em 7.2.2021, ocupante no cargo de Analista de Suporte, classe F, referência VI, cadastro n. 54750, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.5.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2967 de 18.5.2021, retroagindo a data do óbito em 7.2.2021, retificada pela Portaria n. 452/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 26.9.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3825 de 1.10.2024 (ID1760758), com fundamento no artigo 40, §2 e §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" e artigo 64, incisos I e II.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1773059), ao verificar a fundamentação, constatou impropriedade no inciso I do artigo 40 do §7º, manifestando-se nos seguintes termos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Por todo exposto, propõe-se ao Relator que:

I – Notifique o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que promova a retificação a fundamentação legal da Portaria nº 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12 de maio de 2021, retificada pela Portaria nº 452/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26 de setembro de 2024, fazendo constar a seguinte fundamentação: **art. 40, § 2º e § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64, inciso II c/c o art. 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019.**

4. É o necessário a relatar.

5. Trata-se de pensão vitalícia, em favor de **Marilene Galdino Lima – Cônjuge** e, pensão temporária em favor de **Bruna Galdino do Nascimento – Filha**, beneficiárias do instituidor **Edson Rodrigues do Nascimento**, falecido em 7.2.2021, ocupante no cargo de Analista de Suporte, classe F, referência VI, cadastro n. 54750, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

7. A pensão por morte, em caráter vitalícia e temporária, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §2 e §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" e artigo 64, incisos I e II.

8. Conforme já exposto, a pensão foi concedida com fundamento no inciso I, §7º do artigo 40 da Constituição Federal, dispositivo que trata especificamente da pensão por morte decorrente do falecimento de servidor aposentado, *in verbis*:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

9. No entanto, conforme se verifica dos autos (ID1760759), o instituidor da pensão encontrava-se em atividade na data do óbito. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o disposto no inciso II do §7º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

10. Por essa razão, torna-se imprescindível o retorno dos autos ao Instituto, a fim de que proceda à retificação da portaria de concessão de pensão, adequando-a à fundamentação legal correta.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique a fundamentação da Portaria n. 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.5.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2967 de 18.5.2021, retroagindo a data do óbito em 7.2.2021, retificada pela Portaria n. 452/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 26.9.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3825 de 1.10.2024, a fim de constar a seguinte fundamentação: **art. 40, § 2º e § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” e artigo 64, incisos I e II.**

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para que publique e envie esta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1793/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Josué Brizidio.
CPF n. ***.215.082-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0358/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade, em favor de **Josué Brizidio**, CPF n. ***.215.082-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/ classe 2, referência 10, matrícula n. 300054125, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 425, de 4.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024 (ID1764494), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 24, 27, inciso II, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1767880), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 24, 27, inciso II, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

8. O servidor, nascido em 24.7.1955, ingressou no serviço público em 16.7.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 68 anos de idade e, 26 anos, 1 mês e 27 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1764495) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1767348). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1764497).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 425, de 4.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Josué Brizidio**, CPF n. ***.215.082-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/ classe 1, referência 10, matrícula n. 300054125, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 24, 27, inciso II, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1906/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Carlos Fontinele de Oliveira Filho.
CPF n. ***.521.502-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0364/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das maiores remunerações, em favor de **Carlos Fontinele de Oliveira Filho**, CPF n. ***.521.502-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, referência 15, matrícula n. 300042454, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1.111 de 5.9.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30.9.2019 (ID1769561), retificado pelo Ato Concessório n. 22 de 16.3.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 22.3.2021, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1771340), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor não estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID1769565).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1769564).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez n.1.111 de 5.9.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30.9.2019, retificado pelo Ato Concessório n. 22 de 16.3.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 22.3.2021, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das maiores remunerações, em favor de **Carlos Fontinele de Oliveira Filho**, CPF n. ***.521.502-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, referência 15, matrícula n. 300042454, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidaoao.tce.ro.br>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1931/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Sônia Maria dos Santos.
CPF n. ***.006.402-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0360/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Sônia Maria dos Santos**, CPF n. ***.006.402-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300025899, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 275 de 28.4.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 5.5.2025 (ID1770506), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1772247), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É necessário o relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 30 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1770507) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1772209).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1770509).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 275 de 28.4.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 5.5.2025, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Sônia Maria dos Santos**, CPF n. ***.006.402-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300025899, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1935/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Francisco das Chagas Moraes da Silva.
CPF n. ***.032.422-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0371/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade, em favor de **Francisco das Chagas Moraes da Silva**, CPF n. ***.032.422-**, ocupante do cargo de Mecânico de Aeronave, nível/classe ATA 800, referência 13, matrícula n. 300006498, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 34, de 17.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025 (ID1770554), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação da da pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1772248), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O servidor, nascido em 14.3.1949, ingressou no serviço público em 13.4.1998 e contava, na data da edição do ato concessório, com 75 anos de idade e, 25 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1770555) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1772161). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1770557).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 34, de 17.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Francisco das Chagas Moraes da Silva**, CPF n. ***.032.422-**, ocupante do cargo de Mecânico de Aeronave, nível/ classe ATA 800, referência 13, matrícula n. 300006498, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente a o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Intimar** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1944/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Izabel Marques Lacerda.
CPF n. ***.977.472-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0359/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Izabel Marques Lacerda**, CPF n. ***.977.472-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300022120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 242 de 15.4.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 5.5.2025 (ID1770683), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1772250), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É necessário o relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 30 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1770684) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1771581).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1770686).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 242 de 15.4.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 5.5.2025, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Izabel Marques Lacerda**, CPF n. ***.977.472-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300022120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2037/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Magalhães Homem.
CPF n. ***.968.762-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de aposentadoria por invalidez. 2. Proventos proporcionais e sem paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0370/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, em favor **Maria de Lourdes Magalhães Homem**, CPF n. ***.968.762-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300023904, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 525, de 22.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020 (ID1774898), com fundamento no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1777594), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, tendo em vista que a doença que acometeu a servidora, não consta do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1774902).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1774901).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Maria de Lourdes Magalhães Homem**, CPF n. ***.968.762-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300023904, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 525, de 22.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadeo.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2039/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marluci Cardoso Silva.
 CPF n. ***.554.402-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0367/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marluci Cardoso Silva**, CPF n. ***.554.402-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 2, referência 15, matrícula n. 300016511, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 198 de 26.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1.4.2025 (ID1774917), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1777596), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É necessário o relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 35 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1774918) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1777233).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1774920).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 198 de 26.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1.4.2025, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marluci**

Cardoso Silva, CPF n. ***.554.402-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 2, referência 15, matrícula n. 300016511, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00352/25

PROCESSO: 03321/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Joel Limoeiro Martins.
CPF n. ***.768.122-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Joel Limoeiro Martins, CPF n. ***.768.122-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, matrícula n. 300017084, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 203, de 13.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1.4.2024, fundamentado no artigo 7º, §2º e §3º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Joel Limoeiro Martins, CPF n. ***.768.122-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, matrícula n. 300017084, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2062/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Fabiane de Farias Teixeira Inocêncio de Souza.
CPF n. ***.270.782-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de aposentadoria por invalidez. 2. Proventos proporcionais e sem paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0368/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, em favor de **Fabiane de Farias Teixeira Inocêncio de Souza**, CPF n. ***.270.782-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em saúde, nível A, referência 1, matrícula n. 300144819, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1540, de 22.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID1776204), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1777598), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, tendo em vista que a doença que acometeu a servidora, não consta do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID1776208).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1776207).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Fabiane de Farias Teixeira Inocêncio de Souza**, CPF n. ***.270.782-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, nível A, referência 1, matrícula n. 300144819, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1540, de 22.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**DECISÃO**

DECISÃO Nº 63/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 63/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	004488/2025
INTERESSADO (A):	MARTINHO CÉSAR DE MEDEIROS
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 555

Cargo: Auditor de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX - 1

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0883533), por meio do qual o (a) servidor (a) Martinho César de Medeiros, matrícula nº 555, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 18 (dezoito) anos não emancipado, B. R. F. M., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Decisão 0886821 SEI 004488/2025 / pg. 1

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções nº 431 e nº 432/2024/TCE-RO, e da Resolução nº 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para

vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênera seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba em seu art. 16:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não autila o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 8º, 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0884261) e em seu requerimento declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0883533).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - à concessão de uma cota do Auxílio-Creche ao (à) servidor (a) Martinho César de Medeiros, referente ao seu dependente menor de 18 (dezoito) anos não emancipado, B. R. F. M., no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 22.6.2025, data em que seu requerimento aportou nessa Segesp com toda documentação correta e necessária ao deferimento do pleito.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Assinado eletronicamente
JOAQUIM CANDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas interino

Elaborado por RVS



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Cândido Lima Neto**, Secretário Executivo de **Gestão de Pessoas em Substituição**, em 27/06/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0886821** e o código CRC **93E2C9B8**.

Referência: Processo nº 004488/2025

SCI nº 0886821

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00022/25

PROCESSO : 2.057/2025 – Sei n. 004466/2025.

CATEGORIA : Administrativo TCE.

SUBCATEGORIA : Proposta de normas.

ASSUNTO : Projeto de Lei Complementar com vistas à revogação do § 5º do art. 10 da Lei Complementar n. 1.023, de 06 de junho de 2019, bem como previsão normativa de que "os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche, funeral e extraordinário, além de outros que vierem a ser instituídos não se aplicam aos agentes públicos inativos e aos pensionistas do Tribunal de Contas".

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

SESSÃO : 6ª Sessão Extraordinária do Conselho do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 25.6.2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E RESPONSABILIDADE FISCAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO DO § 5º DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.023/2019. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DA NORMA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, MORALIDADE E SUSTENTABILIDADE DAS FINANÇAS PÚBLICAS. APROVAÇÃO.

1. Projeto de Lei Complementar que propõe a revogação do § 5º do art. 10 da Lei Complementar n. 1.023/2019, incluído pela Lei Complementar n. 1.218/2024, em razão da inviabilidade orçamentária para sua implementação, conforme laudo técnico da Secretaria de Planejamento e Governança.
2. Demonstração inequívoca da ausência de disponibilidade financeira para cumprimento da obrigação legal, com potencial comprometimento da continuidade dos serviços de controle externo.
3. Supremacia do interesse público, equilíbrio fiscal e gestão responsável como fundamentos legítimos da revogação legislativa proposta.
4. Aprovação da proposição, nos termos da competência constitucional e regimental atribuída ao Tribunal de Contas, visando à conformidade legal, à previsibilidade fiscal e à integridade institucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei Complementar com vistas à revogação do § 5º do art. 10 da Lei Complementar n. 1.023, de 06 de junho de 2019, bem como previsão normativa de que "os auxílios-saúde, alimentação, transporte, educação, creche, funeral e extraordinário, além de outros que vierem a ser instituídos não se aplicam aos agentes públicos inativos e aos pensionistas do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – AUTORIZAR este Presidente a relatar o presente processo, nos termos do art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea "b", e § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO;

II – CONVALIDAR o envio à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia da minuta de Projeto de Lei Complementar, em anexo, com a respectiva Mensagem (ID n. 0883204 do Processo-SEI n. 004466/2025), remetidas por meio do Ofício n. 618/2025/GABPRES/TCERO (ID n. 0883199 do Processo-SEI n. 004466/2025), que visou à revogação do § 5º do art. 10 da LC n. 1.023/2019, bem como edição normativa prevendo que "os auxílios-saúde, alimentação, transporte, educação, creche, funeral e extraordinário, além de outros que vierem a ser instituídos não se aplicam aos agentes públicos inativos e aos pensionistas do Tribunal de Contas", por razão de ordem orçamentária e em observância aos princípios da responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e interesse público primário, cujo referido projeto se consubstanciou na Lei Complementar n. 1.286, de 18 de junho de 2025, publicada no Diário Ofício do Estado de Rondônia, Edição 114, de 18 de junho de 2025;

III - JUNTE-SE cópia da presente decisão nos autos do Processo-SEI n. 004466/2025;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE;

VI - ARQUIVEM-SE, após os trâmites regimentais.

À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote todas as medidas administrativas necessárias ao correto cumprimento do presente decisor.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de junho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01926/25/TCERO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades em face do Pregão Eletrônico nº 056/2025, Processo Administrativo nº 04869/GLOBAL/2025.
JURISDICIONADO: Município de Cacoal.
INTERESSADOS: Andressa Lopes Trigo (CPF: ***.885.628-**), Denunciante.
RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira (CPF: ***.452.772-**), Prefeito do Município de Cacoal;
Patrícia Migliorine Costa (CPF: ***.731.372-**), Controladora Geral do Município de Cacoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0081/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE CACOAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO. TUTELA PREJUDICADA.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle.

2. Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado em ação específica de controle (Precedentes: DM 0069/2025-GCVCS/TCERO (Processo nº 01621/25/TCERO); DM 0158/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 03038/24/TCERO); DM 0154/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 03015/24/TCERO); DM 0152/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 02809/24/TCERO); DM 0091/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01273/24/TCERO); DM 0072/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01172/24/TCERO); DM 0069/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01164/24/TCERO); DM 0053/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 00609/24/TCERO); DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO (Processo nº 00699/24/TCERO).

3. Não processamento. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, **com pedido de tutela antecipada**, formulado pela Senhora **Andressa Lopes Trigo** (ID 1770338), noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 056/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de circuitos mistos inclusivos, tipo playground, destinados às praças e escolas da rede pública municipal, conforme especificações constantes do Processo Administrativo nº 04869/GLOBAL/2025, estimado no valor de **R\$ 3.875.955,65** (três milhões oitocentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Em resumo, a representante aponta desconformidades no critério de julgamento adotado — anunciado como “menor preço por lote”, mas operacionalizado como “menor preço global” —, bem como ausência de justificativa técnica idônea para a aglutinação de itens com características técnicas distintas em um único lote, o que, a seu ver, compromete a isonomia entre os concorrentes, restringe a competitividade e pode ensejar direcionamento contratual e sobrepreço.

Diante do exposto, requereu, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, o provimento da representação, a fim de determinar a retificação da contratação, com a alteração do critério de julgamento para menor preço por item, ou, alternativamente, a nulidade do procedimento licitatório em razão dos vícios apontados.

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade [\[1\]](#) nos termos do artigo 5º [\[2\]](#), da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por meio do Relatório Técnico, juntado ao PCe em 24.06.2025 (ID 1777315), o Corpo Instrutivo consignou que a peça apresentada não preencheu os requisitos formais para ser recebida como denúncia ou representação, nos termos dos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de qualificação e endereço da comunicante. Ressaltou, contudo, que, caso atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade previstos na Resolução nº 291/2019/TCERO, a peça poderia ser acolhida como fiscalização de atos e contratos.

Ao aferir a seletividade, a Equipe Instrutiva verificou que o presente PAP obteve **46,60 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade). Todavia, ao ser submetida à segunda etapa — correspondente à análise de gravidade, urgência e tendência (GUT) — a demanda alcançou apenas **01 ponto**, valor inferior ao mínimo necessário para seleção da matéria como objeto de ação específica de controle, como se observa da Pág. 12, ID 1777315.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs pelo **não processamento, com o consequente arquivamento**, nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCERO, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes à Administração e, quanto à tutela requerida, foi considerada prejudicada em face da não seletividade. Vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, **ausentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicado** o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) **encaminhar** cópia da documentação ao senhor Adailton Antunes Ferreira, CPF n. ***.452.772-**, prefeito, e à senhora Patrícia Miglorine Costa, CPF n. ***.731.372-**, controladora geral do município, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis; d) dar ciência ao interessado; [...]

Nesses termos, às 12h35min. do dia 24.06.2025[3], o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCERO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela recente Portaria nº 32/GABPRES/TCERO[4], define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Essa abordagem garante que os recursos do Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a transparência nas ações do Tribunal.

Dito isso, em **juízo de admissibilidade**, *a priori*, denota-se que o presente comunicado tem natureza jurídica de **Denúncia**, por referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva. No entanto, o procedimento **não preenche integralmente os requisitos objetivos estabelecidos na forma do artigo 80[5] do Regimento Interno**, uma vez que, embora conste a identificação da denunciante na documentação apresentada, não foi informado seu respectivo endereço, o que torna a qualificação incompleta.

Todavia, mesmo não preenchido os requisitos objetivos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno, deve a Corte, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, acaso atestada a seletividade, promover o processamento do feito como **Fiscalização dos Atose Contratos**, nos termos do artigo 78-C[6] do Regimento Interno.

Conforme delineado pela Portaria nº 32/GABPRES/TCERO, a análise da seletividade é conduzida em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificada a pontuação mínima (40 pontos), passa-se à análise da segunda fase, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), cujas pontuação mínima é de 40 pontos.

Contudo, no presente feito, embora a pontuação de **46,60 obtida no índice RROMa** tenha sido atingida, razão pela qual prosseguiu para a segunda etapa da análise de seletividade, que envolve a verificação da gravidade, urgência e tendência, foi verificado através da **matriz GUT, o alcance de apenas um (01) ponto**, não atingindo a pontuação mínima (40 pontos) para a seleção da matéria para a realização de ação de controle.

De acordo com o exame técnico, a pontuação foi impactada pela ausência de elementos que caracterizassem gravidade, tampouco se verificou que a forma de agrupamento dos itens no edital tenha causado prejuízos à competitividade do certame em exame.

No contexto, o Corpo Instrutivo pontuou o seguinte:

[...] 38. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

39. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/TCERO, verificamos que a gravidade (G) dos fatos comunicados é grau 1 "sem gravidade", tendo em vista que nenhum dos requisitos que compõe a gravidade estão presentes.

40. Considerando que a aglutinação não trouxe prejuízos à competitividade, a urgência (U) e tendência (T) alcançam grau 1. Assim, a matriz GUT resulta na pontuação 1.

41. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]. (Grifos no original).

Dessa forma, a pontuação obtida pelo PAP demonstra que os critérios de gravidade, urgência e tendência (GUT) não foram plenamente atendidos, inviabilizando a continuidade do processo de análise. Em razão disso, o Corpo Instrutivo propôs pelo não processamento do feito, opinativo com a qual este Relator concorda. Vejamos!

Consta da exordial o questionamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 056/2025** (Processo Administrativo nº 04869/GLOBAL/2025)[7], cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual **aquisição e instalação de circuitos mistos inclusivos, tipo playground**, destinados às praças e escolas da rede pública municipal de Cacoal, no valor estimado de **R\$ 3.875.955,65** (três milhões oitocentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Cumpra colacionar os fatos narrados pela Representante, constantes no ID 1770338, para melhor compreensão. Extrato:

[...]

1. A Prefeitura de Cacoal tornou público que realizará em 16 de junho de 2025 o processo licitatório na modalidade Pregão sob nº 56/2025, com vista ao registro de preços para futura aquisição de CIRCUITOS MISTOS INCLUSIVO, TIPO "PLAYGROUND"

2. Embora o edital mencione o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, ao verificar o sistema licitante para fins de cadastramento da proposta, nota-se que na verdade o critério de julgamento adotado é MENOR PREÇO GLOBAL, com valor total estimado em R\$ 3.875.955,65.

[...]

3. Primeiramente, nota-se o subterfúgio da Prefeitura em induzir o licitante em erro ao indicar de modo equivocado o critério de julgamento para fins de "legalidade" da contratação. SEGUNDO, QUE EMBORA OS PRODUTOS SEJAM DESTINADOS A MESMA FINALIDADE, VALE SALIENTAR, QUE DEVEM SER LICITADOS SEPARADAMENTE, VEZ QUE NÃO GUARDAM SEMELHANÇA ENTRE SI, EM ESPECIAL AS COMPOSIÇÕES/FABRICAÇÕES. CITAMOS OS MOTIVOS:

- Os itens 1, 2 e 3 são em madeira plástica;

- O item 4 e são playground rotomoldado tipo indoor;

- O item 5 é direcionado para empresa Nabre e somente eles possuem essas dimensões. Além de que as especificações contêm excesso de detalhamento o que impossibilita que qualquer outra empresa atenda.

[...]

- O item 7 – Playground Interno Brinquedão, foge totalmente do nicho dos fabricantes de playgrounds de madeira plástica ou rotomoldados indoor. Ele é composto por piscina de bolinha, cama elástica, grama sintética, estrutura em tubos metálicos, enfim uma construção totalmente diferente daqueles itens anteriores.

4. Do modo que o edital foi publicado é incontroverso que licitantes que atuam na área de playgrounds apenas de um método de fabricação, encontram-se aliados de ofertar seus preços, devido a miscelânea dos produtos no mesmo lote. Fato esse que enseja RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E TAMBÉM AO DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO CONFORME COMPROVADO NO ITEM 5.

5. Em análise ao estudo técnico preliminar em momento algum houve justificativa coesa para fundamentar a ilegalidade na aglutinação de itens cuja natureza é distinta e ainda sequer foi apresentada contratações correlatas para tanto, o que evidenciada a falha no ETP.

6. Ora, não pode o órgão sobrepor a agilidade e facilidade do cunho técnico operacional, sob a ampla disputa do certame para a seleção da proposta mais vantajosa. E, visando evitar a restrição a ampla competitividade o TCU sumulou o entendimento acerca da DIVISIBILIDADE DO OBJETO, sendo cabível tão somente quando comprovado a vantajosidade, o qual não se aplica ao presente caso.

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

7. O órgão licitante ao descrever o objeto licitado assim deve fazer de forma a possibilitar a ampla competitividade, isto é, descrever o objeto através de especificações padrão de mercado. E nesse sentido

O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

8. As exigências citadas desproporcionais acumuladas ainda com o critério de julgamento menor preço por lote, afrontam o ordenamento jurídico e resultam na restrição a ampla competitividade. Sendo, que essa cadeia de atos ilegais irá resultar no DIRECIONAMENTO E SUPERFATURAMENTO do certame, haja vista que o licitante pré-deter minado como vencedor tem ciência da ausência de competitividade, logo, irá ofertar seus produtos com sobrepreços, inviabilizando, a seleção da proposta mais vantajosa

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se, liminar mente a suspensão do certame, e no mérito o provimento da representação para deter minar que a Prefeitura retifique a contratação alterando de fato o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM ou a nulidade devido os vícios apresentados. [...]

Em exame ao comunicado formulado, vislumbra-se os seguintes questionamentos: **a)** inadequação do critério de julgamento adotado; **e, b)** ausência de justificativa técnica idônea para a aglutinação de todos os itens licitados em um único lote, acarretando prejuízo à competitividade e à isonomia entre os licitantes, além de indicar possível direcionamento do certame, com potencial ocorrência de superfaturamento.

Constata-se dos autos que, no **item 10 do Estudo Técnico Preliminar - ETP** (Págs. 13/15, ID 1770339), o qual trata sobre o “parcelamento ou não da contratação”, a Administração justificou que “a fragmentação em itens acarretaria a perda do conjunto; perda econômica de escala; redundaria em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionaria a excessiva pulverização de contratos ou resultaria em contratos de pequena expressão econômica”.

Por sua vez, no **item 12.1 do Termo de Referência**, que versa sobre a justificativa para aquisição em lotes (págs. 46/47, ID 1770340), o ente municipal acrescenta que, embora fosse possível licitar os itens de forma separada (por item), optou-se por agrupá-los em lotes, com o objetivo de obter ganhos operacionais e econômicos. Tal alteração é apresentada como uma decisão técnica e estratégica voltada ao interesse público.

Nesse contexto, a não adoção da divisão por itens foi justificada com base nos seguintes argumentos, conforme delineado pela Equipe de Instrução: **a)** homogeneidade entre os itens; **b)** perda do conjunto; **c)** perda da economia de escala; **e, d)** prejuízo a celeridade da licitação.

Para melhor compreensão, cumpre colacionar os itens referenciados:

[...] 10. DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o art.40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, optar pelo parcelamento da solução sempre que viável e economicamente vantajoso para a administração devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que verificado não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando a ampla participação de licitantes que embora não disponham de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Entretanto, a administração optou pela licitação realizada por lote, à luz da Lei 14.133 de 2021 e da Súmula nº. 8/TCE-RO de maneira que a fragmentação em itens acarretaria a perda do conjunto; perda econômica de escala; redundaria em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionaria a excessiva pulverização de contratos ou resultaria em contratos de pequena expressão econômica.

[...]

12.1 JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO EM LOTES

12.1.1 Inicialmente, a aquisição dos materiais foi solicitada de forma individualizada por item, no entanto, após uma análise mais aprofundada, constatou-se que a contratação em lotes proporcionará maior eficiência na execução dos objetos, além de melhorar processos operacionais e gerar benefícios financeiros para a administração pública. Essa abordagem possibilita melhor planejamento, redução de custos e maior padronização e agilidade na entrega dos objetos. Dessa forma, a decisão de reorganizar a contratação em lote é justificada pelos seguintes fatores:

12.1.2 Do agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si.

a) Nas licitações em que os itens podem ser divididos, o Tribunal de Contas da União preconiza que cada item seja avaliado separadamente, em vez de considerar um preço total. No entanto, em certas circunstâncias, é necessário agrupar esses itens para otimizar as aquisições. Isso acontece quando há uma conexão entre os itens ou quando sua compra individual pode prejudicar o resultado desejado pela Administração. Mesmo sendo divisíveis, esses itens têm características tão semelhantes que podem ser fornecidos por um único fornecedor, o que promove a concorrência entre os licitantes, garantindo assim o princípio da competitividade.

12.1.3 Da fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto.

a) O parcelamento da compra de um objeto só é justificado quando traz benefícios técnicos e econômicos para a Administração Pública. No entanto, optar pela adjudicação global, dentro de uma perspectiva de economia de escala, também pode resultar em economias significativas para os cofres públicos em comparação com a aquisição separada de todos os itens. Gerenciar o processo de forma integrada reduz a necessidade de especialistas e facilita a administração com uma equipe menor. Isso seria mais difícil se cada item fosse adjudicado separadamente. Além disso, ao adotar a adjudicação por item, surgem desafios adicionais na gestão dos contratos de suporte, na eficiência operacional e na possível disputa por recursos, aumentando a complexidade da administração.

12.1.4 Da perda da economia de escala.

a) Quando se compra uma grande quantidade de bens ou serviços, é possível obter descontos mais significativos. Esse benefício decorre do fato de que, ao aumentar a quantidade adquirida, o custo por unidade tende a diminuir sem que o custo total aumente proporcionalmente. Esse princípio está alinhado com a ideia de economicidade, prevista no artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

b) A economia de escala acontece quando se atinge um determinado volume de itens comercializados, o que pode resultar em descontos importantes na compra de bens e serviços. Portanto, ao adotar o critério de julgamento pelo menor preço, é possível aproveitar melhor os recursos disponíveis no mercado e promover maior competitividade. Por exemplo, ao conceder o lote para uma única empresa, todos os itens serão fornecidos por ela, o que resulta em uma redução de custos e aproveita os benefícios da economia de escala.

12.1.5 Do prejuízo à celeridade da licitação.

a) Ao elaborar um edital por lote, a busca pela celeridade do processo pode ser um fator considerado. Nesse caso, o objetivo é evitar a pulverização de contratos, onde a licitação por itens se transforma em múltiplas licitações, cada uma com sua própria existência e autonomia jurídica, mas todas conduzidas simultaneamente em um único procedimento documentado nos mesmos registros. No entanto, essa divisão excessiva do objeto pode resultar em uma dispersão excessiva dos contratos, tornando a contratação mais dispendiosa.

b) Por fim, é importante analisar cada situação específica, considerando a conveniência e a oportunidade, para atender da melhor maneira possível ao interesse público. Cada contrato tem suas próprias características, e a decisão de adotar a aquisição por lote deve ser avaliada levando em conta os riscos inerentes à execução. É possível que ao contratar diversos fornecedores, existam desafios na garantia de entrega integral do objeto, devido a possíveis problemas nas relações contratuais com múltiplos contratados. [...]. (Alguns grifos nossos).

Todavia, conforme destacado pela Unidade Técnica, embora os argumentos utilizados para justificar a aglutinação dos itens revelem-se genéricos, **observa-se, a partir da Ata do procedimento [8], que o certame contou com ampla participação de 06 (seis) empresas [9], havendo** efetiva disputa por meio de diversos lances.

O resultado final implicou em uma redução de aproximadamente 22,8% em relação ao valor estimado (R\$3.875.955,65), uma vez que a empresa Reys Indústria Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ:38276486/0001-68) foi classificada em primeiro lugar, com o valor de R\$2.992.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil reais), o que enfraquece a tese de prejuízo concreto à competitividade (ID 1776802).

A Ata da sessão licitatória registra, ainda, que o certame, realizado em 16.06.2025, foi **suspenso** para análise dos documentos e da proposta apresentada pela empresa Reys.

Em consulta mais recente ao portal Licitanet, esta Relatoria verificou que a empresa Reys foi habilitada em 24.06.2025, mas a licitação **permanece suspensa** em virtude de interposição de recurso administrativo pela empresa Metalúrgica Lamb Ltda. (CNPJ: 14037993000180).

Cumprido, ainda, destacar que o Corpo Técnico analisou as propostas feitas pelas empresas participantes e constatou que **foram ofertados produtos de marcas distintas** (ID 1776803), afastando a existência de exigência restritiva quanto à marca, o que poderia caracterizar direcionamento.

No tocante à aglutinação, a jurisprudência deste Tribunal é clara quanto à necessidade de motivação robusta para adoção do critério de julgamento por lote. A **Súmula nº 8/TCERO** estabelece que essa prática deve ser exceção, condicionada à demonstração de: homogeneidade entre os itens, economia de escala, preservação da celeridade e ausência de pulverização excessiva de contratos — tudo devidamente fundamentado no processo. Extrato:

Súmula nº 8/TCERO

Ementa: A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando -a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;

b) prever quantidade restrita de itens por lote;

c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;

- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes. [...]

Ademais, o artigo 40, inciso V, alínea “b”, § 2º e § 3º da Lei nº 14.133/2021 [\[10\]](#) impõe à Administração o dever de promover o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, sendo admitida a sua não adoção apenas em hipóteses excepcionais — como risco ao conjunto da solução, maior vantajosidade na contratação unitária ou situação de fornecedor exclusivo. Tais circunstâncias, todavia, devem estar amparadas por justificativas individualizadas e tecnicamente comprovadas.

No caso concreto, não obstante a formalização de justificativas no ETP e no Termo de Referência, verifica-se que os fundamentos foram genéricos, sem o devido embasamento técnico que permita concluir pela inviabilidade do parcelamento.

Contudo, é possível reconhecer que o certame não sofreu prejuízo à competitividade, uma vez que 06 (seis) empresas participaram; houve efetiva disputa com vários lances; e, ainda, foram oferecidos produtos de diferentes marcas, demonstrando que não houve direcionamento ou restrição à concorrência.

Nesse sentido, entendo ser necessário **alertar** ao Gestor e à **Controladora Municipal**, para conhecimento deste feito e adoção de medidas cabíveis, no âmbito de suas competências, a fim de que, nos próximos procedimentos licitatórios, sejam observadas as disposições do artigo 40, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 8/TCERO, com a devida apresentação de justificativas técnicas individualizadas e consistentes sempre que houver opção pela aglutinação de itens, em observância aos princípios da legalidade, motivação, economicidade e ampla competitividade, sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Diante das considerações, **convirjo com o entendimento técnico de que os pontos impugnados não ensejam a atuação desta Corte por meio de ação específica de controle, com o consequente arquivamento do processo.**

Por fim, quanto ao **Pedido de Concessão de Tutela Antecipatória**, dispõe o artigo 108-A [\[11\]](#) do Regimento Interno que a concessão dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, **em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.**

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a prática de ato arbitrário ou flagrantemente ilegal capaz de sustentar eventual antecipação da tutela por esta Corte, considerando que a licitação foi conduzida de forma adequada.

Com efeito, para que uma medida cautelar seja concedida é necessário haver indícios claros de lesão ao interesse público, o que, segundo à análise empreendida, não foi demonstrado pela representante.

Assim, a decisão de arquivamento do processo se revela correta do ponto de vista da legalidade e da razoabilidade, especialmente considerando que não foram atingidos os índices de seletividade necessários para justificar uma intervenção maior deste Tribunal, tal como vem decidindo esta Relatoria [\[12\]](#).

Diante do exposto, não havendo indícios robustos do cometimento de irregularidades ou de prejuízos ao erário e, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a propositura da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento.**

Dito isso, sem maiores digressões, nos termos do artigo 80, Parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como no parágrafo único do artigo 2º, da Resolução nº 291/2019/TCERO, **decido:**

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Denúncia**, formulada pela Senhora **Andressa Lopes Trigo** (CPF: ***.885.628-**), noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 056/2025 (Processo Administrativo nº 04869/GLOBAL/2025), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de circuitos mistos inclusivos, tipo playground, destinados às praças e escolas da rede pública municipal de Cacoal, no valor estimado de **R\$3.875.955,65** (três milhões oitocentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco

centavos), por não preencher os critérios de seletividade (risco, materialidade e relevância) exigidos tanto no parágrafo único e incisos do artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, como no parágrafo único do artigo 2º, da Resolução nº 291/2019/TCERO;

II – Declarar prejudicado o **pedido de Tutela antecipatória**, de caráter inibitório, formulado pela Senhora **Andressa Lopes Trigo** (CPF: ***.885.628-**), em face do não processamento do PAP em ação específica de controle, conforme os fundamentos desta decisão;

III - Alertar ao Senhor **Adailton Antunes Ferreira** (CPF: ***.452.772-**), Prefeito do Município de Cacoal e à Senhora **Patrícia Migliorine Costa** (CPF: ***.731.372-**), Controladora Geral do Município de Cacoal, ou a quem vier a lhes substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas, a fim de que, nos próximos procedimentos licitatórios, sejam observadas as disposições do artigo 40, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 8/TCERO, com a devida apresentação de justificativas técnicas individualizadas e consistentes sempre que houver opção pela aglutinação de itens, em observância aos princípios da legalidade, motivação, economicidade e ampla competitividade, sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, conforme fundamentos desta decisão;

IV - Intimar, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

V - Intimar do inteiro teor desta decisão, a Senhora **Andressa Lopes Trigo** (CPF: ***.885.628-**), na qualidade de denunciante; Senhor **Adailton Antunes Ferreira** (CPF: ***.452.772-**), Prefeito do Município de Cacoal; e, Senhora **Patrícia Migliorine Costa** (CPF: ***.731.372-**), Controladora Geral do Município de Cacoal, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

VI – Determinar o **arquivamento** deste feito, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

VII – Ordenar ao **Departamento do Pleno**, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 27 de junho de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1491302.

[2] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[3] Seq 15: Tramitações/Andamentos Processuais.

[4] Revogou a Portaria nº 466, de 08 de julho de 2019.

[5] **Art. 80**. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, **sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[6] **Art. 78-C**. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

[7] Edital acostado no documento ID 1770340.

[8] ID 1776802.

[9] Reys Industria Comercio e Servicos Ltda.; Roto Mobil Ltda.; A. Braz Cabral; Dom Park Industria e Comercio de Brinquedos para Parques e Diversos Ltda.; Metalurgica Lamb Ltda.; e, Prequip - Comercial de Equipamentos Ltda.

[10] **Art. 40**. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] **V** - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; **b)** do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...] **§ 2º** Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: **I** - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; **II** - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e **III** - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. **§ 3º** O parcelamento não será adotado quando: **I** - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; **II** - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; **III** - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

[11] **Art. 108-A**. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[12] DM 0069/2025-GCVCS/TCERO (Processo nº 01621/25/TCERO); DM 0158/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 03038/24/TCERO); DM 0154/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 03015/24/TCERO); DM 0152/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 02809/24/TCERO); DM 0091/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01273/24/TCERO); DM 0072/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01172/24/TCERO); DM 0069/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 01164/24/TCERO); DM 0053/2024-GCVCS/TCERO (Processo nº 00609/24/TCERO); DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO (Processo nº 00699/24/TCERO).

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01538/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2024
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques
INTERESSADO: Fabiomar Agostini Bento, CPF n. ***.251.662-**, Prefeito Municipal a partir de 2025
RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito Municipal, exercício de 2024
 Fabiomar Agostini Bento, CPF: n. ***251.662-**, Prefeito em 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-DDR 0137/2025-GCPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência do responsável para, querendo, apresentar suas justificativas.

1. Os presentes autos tratam da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Costa Marques, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor **Wagner Miranda da Silva**, à época prefeito municipal. Também figura como responsável o Senhor **Fabiomar Agostini Bento**, atual prefeito, a quem competiu a elaboração e apresentação das referidas contas.

2. Nos termos do relatório técnico de ID 1779257, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 destacou que as irregularidades nesta prestação de contas podem ser agrupadas em três categorias: **(i)** impropriedades/irregularidades na execução orçamentária e na gestão fiscal; **(ii)** fragilidade dos controles internos, comprometendo a adequada asseguarção da prestação de contas e da transparência; **(iii)** distorções nos saldos apresentados nas demonstrações contábeis.

3. Nesse contexto, a Unidade Especializada concluiu que, diante da gravidade das irregularidades verificadas – especialmente a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização em lei específica e a edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, é cabível a emissão de opinião adversa quanto à execução orçamentária e à gestão fiscal dos recursos públicos. Tal posicionamento poderá embasar parecer desfavorável à aprovação das contas de governo. Diante disso, propôs-se a realização de audiência com os responsáveis, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva (CPF ***616.362-**), na qualidade de Prefeito Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A3. Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS;
- A4. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;
- A5. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização em lei específica;
- A6. Descumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional;
- A7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A8. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;

A9. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Importante destacar que os achados A5 e A8, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Fabiomar Agostini Bento, na qualidade de Prefeito Municipal em 2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1;

4.2. Promover Mandado de Audiência de Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Costa Marques no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9;

4.3. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

4. É o relatório.

5. DECIDO.

6. Inicialmente, destaca-se que o município de Costa Marques não foi submetido a auditoria *in loco* por esta Corte de Contas no período em análise. A apreciação da presente prestação de contas fundamentou-se exclusivamente nos demonstrativos contábeis e demais documentos encaminhados pela Administração municipal. Ressalta-se, contudo, que tal circunstância não impede a realização de auditorias futuras por este Tribunal, com vistas à verificação da conformidade dos atos administrativos praticados.

7. Conforme apontado na análise técnica preliminar, foram identificadas nove irregularidades, dentre as quais se destacam a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização em lei específica e a edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.

8. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se devidamente evidenciadas pela Unidade Técnica, conforme demonstrado no relatório técnico constante do ID 1779257. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a concessão de prazo aos responsáveis para que apresentem suas justificativas e/ou anexem documentos pertinentes à elisão das irregularidades descritas no referido relatório.

9. Nesse sentido, os responsáveis deverão ser formalmente notificados para que, no prazo regulamentar, se manifestem sobre as irregularidades apontadas, mediante a apresentação de defesa escrita e dos documentos comprobatórios que julgarem pertinentes à elucidação dos fatos. A análise dessas manifestações será essencial para a conclusão da instrução processual e para a emissão do parecer relativo à prestação de contas do exercício de 2024.

10. Diante do exposto, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO^[1], a responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, na qualidade de prefeito do município de Costa Marques no exercício de 2024, pelas irregularidades A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9; bem como a responsabilidade do Senhor Fabiomar Agostini Bento, CPF n. ***251.662-***, prefeito no exercício de 2025, pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024, especificamente quanto à irregularidade A1;

II. Determinar, com base no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do prefeito do município de Costa Marques, Senhor Vagner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, para que, querendo, apresente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, caso entenda pertinentes, relativamente às irregularidades identificadas pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A3. Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS;

A4. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;

A5. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização em lei específica;

- A6. Descumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional;
- A7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A8. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2024

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (A)	Montante de Despesa com Pessoal (B)	% Despendido (C = B/A)
Primeiro Semestre de 2024 (a)	RS 69.758.168,33	R\$ 29.066.438,20	41,67%
Segundo Semestre de 2024 (b)	RS 74.307.161,56	RS 32.377.490,61	43,57%
Aumento (c) = (b - a)			1,191%
	Avaliação		Não conformidade

Fonte: Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, integrante do Relatório de Gestão Fiscal de 2024 (Processo n. 01578/2024 - Gestão Fiscal, ID 1642057 e 1729376).

- A9. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

III. Determinar, com base no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do prefeito do município de Costa Marques, Senhor Fabiomar Agostini Bento, CPF: ***251.662-**, prefeito no exercício de 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024, para que, querendo, apresente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, caso entenda pertinentes, relativamente às irregularidades identificadas pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos:

- a) Evidenciação inadequada dos ingressos e egressos Extraorçamentários diretamente na linha de “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” da Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- b) Ausência de integridade entre linhas constantes no Balanço orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- c) Ausência de integridade de saldos da dívida ativa em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação Consolidado/Documentos Suporte Dívida Ativa, que após a conjugação da movimentação apresentada nesta última, apresenta distorção.

IV. Ordenar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a realização das audiências dos responsáveis identificados nos itens anteriores, por meio eletrônico;

V. Caso os responsáveis não estejam devidamente cadastrados no Portal do Cidadão, as notificações deverão ser realizadas conforme estabelece o art. 44^[3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI. Esgotados os meios descritos no item anterior – o que deverá ser devidamente certificado nos autos, a fim de afastar eventual alegação de violação ao *princípio do contraditório e da ampla defesa* –, determino, desde já, a renovação dos atos de citação, por meio de edital, nos termos do art. 30 do RITCERO;

VII. Apresentadas as defesas e devidamente juntadas aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à expedição dos respectivos mandados de audiência, com o envio do teor desta decisão, bem como do relatório técnico constante no ID 1779257, devendo ainda constar nos mandados que o inteiro teor dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), para fins de subsidiar o exercício pleno da defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2025.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01953/25 - TCERO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Suposta improbidade administrativa na abertura de processo administrativo para contratação de cursos e treinamento para o programa de capacitação e aperfeiçoamento para os servidores municipais da secretaria municipal de educação do município de Cujubim, para atender o Termo de Convênio n. CNv/334/Seduc/Pge/2023, Processo Sei 0005.002656/2023-11
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim-RO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito Municipal de Cujubim
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo que enseja o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.
3. Do cotejo dos fatos e das informações/ documentos acostados aos autos, encontra-se prejudicada a tutela de urgência.
4. Arquivamento.

Decisão Monocrática

DM n. 0100/2025-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão dos Ofícios SEI n. 569/2025/GAB-PGJ e n. 00068/2025-5ª Promotoria (IDs 1770836 e 1770837), encaminhados pelos Promotores de Justiça Alexandre Jésus de Queiroz Santiago e Natalie Del Carmen R. de C. Maranhão, que noticia suposta irregularidade na abertura de processo administrativo para contratação de cursos e treinamento para o programa de capacitação e aperfeiçoamento para os servidores municipais da secretaria municipal de educação do município de Cujubim, para atender o Termo de Convênio n. CNv/334/Seduc/Pge/2023 (Processo Sei 0005.002656/2023-11).

2. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo, por meio do relatório de análise técnica (ID 1778130), verificou que a pontuação atingiu 57,00 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
4. Por fim, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, considerando as providências em andamento já adotadas por esta Corte, e também diante do não atingimento dos índices de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar** prejudicada a tutela requerida, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório;

c) **dar ciência** ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público de Contas.

5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

6. É o necessário a relatar. Decido.

7. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

10. Ademais, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

11. Tendo isso em mente, constatou-se, no caso concreto, que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão caracterizadas e há elementos razoáveis para caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

12. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico (ID 1778130):

[...]

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 32/GABPRES/25).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 40 pontos na matriz GUT (art. 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 57,00 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, cf. espelho no anexo deste relatório, o que demonstra a **desnecessidade** de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. A pontuação da matriz GUT foi impactada pelo fato de que as impropriedades reportadas pelos comunicantes já serem objeto de fiscalização em andamento nesta Corte de Contas, conforme se verá a seguir.

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.**

31. Salieta-se, também, que a **afirmação preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

[...]

13. Pois bem, após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se que a informação objeto do presente processo atingiu a pontuação de 57,00 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, culminando na desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

14. A pontuação foi impactada, tendo em vista que, tramita nesta Corte de Contas o processo n. 03563/24 que cuida de fiscalização de atos e contratos, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades na contratação direta, decorrente de inexigibilidade de licitação n. 10/2024, firmada entre a Secretaria Municipal de educação de Cujubim e a Associação Faculdade Instituto Universitário do Rio de Janeiro (Afiurj), com a finalidade de prestar serviços de capacitação de servidores da rede pública de educação municipal, no valor de R\$ 584.333,33.

15. Fatos que coincidem com as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 03377/25, que se encontra no ID 1771638 (cf. trecho extraído do relatório técnico, ID 1778130):

[...]

32. Como dito na parte introdutória, o Ministério Público do Estado recebeu, por meio da Ouvidoria o documento apresentado pelo Vereador Haroldo Rodrigues Figueiredo que solicita àquele *parquet* a apuração sobre suposta irregularidade na contratação, por dispensa de licitação, de curso de capacitação e aperfeiçoamento para servidores municipais da secretaria de educação do município de Cujubim, ao custo de R\$ 584.333,33, conforme Termo de Convênio CNV/334/SEDUC/PGE/2023, Processo SEI 0005.002656/2023-11.

33. Narra o comunicante sobre o elevado valor do contrato e a participação de Carlos Alberto Paraguassu Chaves, ligado à empresa contratada e favorecido em anteriores contratações diretas (Plano de Cargos e Carreira, concurso público, etc.).

34. Pontua que os cursos ocorrem em final de bimestre, prejudicando a aprendizagem, e repetem o modelo de “emergência fabricada” sem concorrência.

35. No documento o interessado requereu a investigação imediata de possível improbidade e suspensão da capacitação até apuração dos fatos.

36. Esta unidade técnica buscou informações no portal da transparência do município⁴, onde verificou a existência do processo n. 557/2024, que versa sobre a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 73, III, “F”, da Lei Federal n. 14.133/2021, da AFUJR – Associação Faculdade Instituto Universitário do Rio de Janeiro, CNPJ n. 45.240.964/0001-45.

37. Em diligência, localizamos no sistema de processo eletrônico desta Corte (pce) a tramitação dos autos 3563/24 que cuida de fiscalização de atos e contratos, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades na contratação direta, decorrente de inexigibilidade de licitação n. 10/2024, firmada entre a Secretaria Municipal de educação de Cujubim e a Associação Faculdade Instituto Universitário do Rio de Janeiro (Afiurj), com a finalidade de prestar serviços de capacitação de servidores da rede pública de educação municipal, no valor de R\$ 584.333,33.

[...]

16. Como ressaltado, os fatos encaminhados pelo Ministério Público do Estado já se encontram em apuração neste Tribunal, por meio do processo n. 03563/24-TCERO, cujo andamento processual está na fase de citação das partes para apresentação de defesa.

17. Ademais, a unidade técnica identificou que, em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, a matriz GUT alcançou 3 (três) pontos, não sendo necessária deflagração de ação de controle específica, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/19, vejamos:

a) A gravidade (G) dos fatos relatados é grau 3, “grave”, haja vista a população atingida e o risco de comprometimento da prestação do serviço;

b) A urgência (U) acerca de uma eventual ação de controle por esta Corte alcança a pontuação 1, considerando que já foi instaurado processo nesta Corte que apuram os fatos noticiados (processo n. 03563/24);

c) Caso nenhuma ação seja realizada, a situação problema apresentada, ou seja, a tendência (T) “não irá piorar” (pontuação 1).

18. Assim, em respeito aos princípios da eficiência, da economicidade e da seletividade, em razão do não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, considerando as providências em andamento já adotadas por esta Corte, acolho a manifestação técnica para promover o arquivamento da documentação *in casu*, tendo em vista a desnecessidade da deflagração de uma nova ação de controle por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo com ciência ao Ministério Público do Estado

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

19. Registro que consta no documento apresentado ao Ministério Público do Estado, pedido de tutela provisória para suspensão do contrato de capacitação dos servidores até apuração dos fatos.

20. Muito Bem. Em relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n. 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

21. Do mesmo modo, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

22. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

23. Acontece que a tutela requerida já foi deferida por esta relatoria, por meio da Decisão DM 00154/24-GCESS (proc. 03563/24, ID 1679986^[1]), com o seguinte *status* no PCE: “tutela mantida”.

24. Por meio da DM 00074/25-GCESS (1762661) exarada no processo 03563/24, a relatoria considerou integralmente cumprida a determinação contida no item II da DM 00154/24-GCESS, posto que restou comprovado que o Chefe do Poder Executivo Municipal suspendeu a contratação direta decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 010/2024, em consonância com os termos definidos na decisão cautelar.

25. Por tais razões considero prejudicada a tutela provisória de urgência requerida.

26. Ante o exposto, decido:

I. **Considerar** prejudicada a tutela provisória de urgência formulada, porquanto, restou comprovado que o Chefe do Poder Executivo Municipal suspendeu a contratação direta decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 010/2024, em consonância com os termos definidos na decisão cautelar DM 00154/24-GCESS (proc. 03563/24, ID 1679986);

II. **Deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, considerando as providências em andamento já adotadas por esta Corte, e também diante do não atingimento dos índices de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

III. **Encaminhar**, via ofício, cópia da documentação (IDs 1770836 e 1770837), do relatório do corpo técnico ID 1778130 e deste *decisum*, ao Senhor João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito Municipal de Cujubim, e Eder Cabral dos Santos, CPF n. ***.561.802-**, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Cujubim, ou a quem os substituir, para conhecimento;

IV. **Encaminhar**, via ofício, cópia do relatório do corpo técnico ID 1778130 e deste *decisum*, ao Ministério Público do Estado;

V. **Dar** ciência do teor desta decisão ao interessado, ao jurisdicionado, ao controle interno e ao responsável, nos termos do artigo 30 do RITCE-RO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI. Ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) processado em Fiscalização de Atos e Contratos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00268/25

PROCESSO-e: 02847/2023 – TCERO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Representação em face de Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2-TC 00542/2018, proferido no Processo nº 03073/2017 TCE-RO

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Calliugidan Pereira de Souza Silva - CPF nº ***.613.962-** Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA COBRANÇA. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação de prática de atos de cobrança dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal afasta a omissão prevista na IN nº 69/2020.
2. Deixar de atender às solicitações de informações requeridas no processo de acompanhamento do cumprimento da decisão configura infração ao art. 14, inciso II da IN n. 69/2020/TCE-RO.
3. Não aplicação de multa, ante a adoção, por parte do jurisdicionado, de providências necessárias ao ressarcimento do erário.
4. Precedente: (Acórdão AC2-TC 00087/22, referente ao Processo 00832/21, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão AC2-TC 00141/25, referente ao Processo 03336/23, Relator Francisco Carvalho da Silva).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, em face do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, diante da possível omissão no dever de cobrar o valor da multa imputada ao Senhor Marcos Vânio da Cruz por este Tribunal de Contas, no item II do Acórdão AC2-TC 00542/2018, proferido no Processo nº 03073/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelos arts. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a presente Representação, de responsabilidade do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva – CPF nº ***.613.962-**, Procurador-Geral Municipal de Governador Jorge Teixeira, uma vez comprovada a omissão no dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas sobre as medidas adotadas para cobrança da Certidão de Responsabilidade nº 00608/2022/TCERO, referente a multa aplicada no item II do Acórdão APL-TC 0542/18, proferido no Processo nº 3073/2018/TCERO, objeto do Paced nº 3313/2018/TCERO;

III – Afastada a incidência da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em razão das medidas adotadas pela Procuradoria-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira para cobrança do crédito relacionado no item II da decisão;

IV – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Alertar ao Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva – CPF nº ***.613.962-**, Procurador-Geral Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que observe o disposto na IN nº 69/2020/TCERO, sobre os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – Dar ciência ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD do teor deste Acórdão, relacionado ao PACED nº 3313/2018;

VIII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de cumpridos os trâmites legais, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO A SILVA
Relator

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01498/25/TCERO.
SUBCATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Concessão de benefícios de natureza indenizatória (auxílio alimentação, auxílio pascoal e auxílio natalino) e requisitos legais para sua implementação no âmbito municipal.
CONSULENTE: Contadora **Marineuza Sartorio Bravin** (CPF: ***.146.532-**).
UNIDADE: Câmara Municipal de Ministro Andreazza.
RELATOR: **OMAR PIRES DIAS** - Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0080/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. QUESTIONAMENTO QUANTO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E A CRIAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda ao requisito do art. 84, caput, do RITCE, que trata dos legitimados para formular consulta no âmbito desta Corte de Contas.

2. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem ser subscritas por autoridade competente, se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, com fulcro no art. 84, §1º do RITCE.

Trata-se de Consulta, oriunda da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, formulada pela Senhora **Marineuza Sartorio Bravin**, na qualidade de Contadora do órgão, a qual solicita informações quanto à concessão de benefícios de natureza indenizatória - auxílio alimentação, auxílio pascoal e auxílio natalino – no município, bem como sobre a criação de Lei Municipal com vistas a conceder os referidos auxílios, vejamos os termos do pedido:

“ No ensejo, solicito informações para sanar dúvidas quanto à concessão de benefícios referentes a auxílio alimentação, auxílio pascoal e auxílio natalino.

Além da criação da Lei Municipal autorizando e concedendo os referidos benefícios, quais os critérios a serem adotados? A Administração tem a necessidade de normalizar papel de trabalho e cumprimento de metas para que os servidores efetivos e comissionados possam ser beneficiados? ”

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria, na forma regimental, conforme Certidão de Distribuição - ID 1753710.

Nestes termos, o processo veio concluso para deliberação.

Preliminarmente, cabe registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Pois bem, os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno (RITCE/RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; **ser subscrita por autoridade competente**; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, **com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese**.

À vista disso, de pronto, verifico que a consulta em tela não preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para seu conhecimento. Explico.

Em análise aos autos, constato que a consulente, Senhora Marineuza Sartorio Bravin, na qualidade de contadora da Câmara Municipal de Ministro Andreazza não tem legitimidade para formular consulta no âmbito desta Corte de Contas, pois não se enquadra entre as autoridades competentes nos termos do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ademais, verifica-se tratar de caso concreto e não constar parecer jurídico/técnico, portanto a solicitação se encontra em oposição ao art. 84, § 1º e ao art. 85 do RITCE, in *verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

[...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, **sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior** ou que verse sobre caso concreto, **devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** [...]

Desta forma, além da ilegitimidade, não restou demonstrado nos autos que a Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO, previamente a esta consulta, tenha submetido a questão a sua assistência técnica ou jurídica, conforme preceitua a norma.

Em situações desta natureza, este Tribunal posiciona-se pelo não conhecimento das consultas. Senão, vejamos:

DM 0034/2024-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 00616/24/TCE-RO.

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE CONTRATAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. **NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

1. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, **sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente**, com fulcro no art. 84, §1º e art. 85 da RITCE.

2. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2023-GCWSC, Processo nº 00706/2023-TCE-RO.

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. DÚVIDA A RESPEITO DE CASO CONCRETO. **NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.**

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. As Consultas formuladas no âmbito do Tribunal de Contas devem vir acompanhadas do parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente, com o propósito de precator a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta não conhecida. Arquivamento.

Posto isso, sem delongas, com fundamento nos termos do art. 85 do Regimento Interno^[1], **decide-se:**

I - Não conhecer da Consulta formulada pela Senhora **Marineuza Sartorio Bravin** (CPF: ***.146.532-**), na qualidade de Contadora da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, sobre a concessão de benefícios de natureza indenizatória - auxílio alimentação, auxílio pascoal e auxílio natalino – no município, bem como sobre a criação de Lei Municipal com vistas a conceder os referidos auxílios – por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, uma vez que a consulente não se configura como legitimada nos termos do art. 84 do RITCE/RO e a consulta versa sobre caso concreto e não foi instruída com o necessário parecer de assistência técnica ou jurídica do órgão consulente, nos termos do art. 84, § 1º do mesmo regimento;

II – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a Câmara Municipal de Ministro Andreazza, na pessoa da Contadora Senhora **Marineuza Sartorio Bravin** (CPF: ***.146.532-**), ou quem vier a substituí-la, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Ordenar ao Departamento do Pleno [21] que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 27 de junho de 2025.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS - Conselheiro-Substituto
 Em Substituição Regimental

[1] [...] Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consultente. [...]

[2] Art. 121. **Compete ao Tribunal Pleno:** I - apreciar e, quando for o caso, **processar e julgar originariamente:** [...] h) **consulta** sobre matéria da competência do Tribunal; [...].

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00270/25

PROCESSO: 00829/2025 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 INTERESSADO: Celso Alexandre Schumacher - CPF n. ***.198.232-**
 RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal - CPF n.***.330.739-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Celso Alexandre Schumacher	***.198.232-**	Instrutor de Arte/Música	9.1.2025

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00269/25

PROCESSO: 01170/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Tomada de Preços nº 006/2023, por determinação do item VI do Acórdão AC2-TC 00035/24, proferido no Processo nº 02125/22/TCER-RO
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal - CPF nº ***.740.002-**, Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações - CPF nº ***.962.102-**, Ranielly Hell Raasch – Servidora - CPF nº ***.172.522-**, Marta Cristina de Oliveira Silva - Servidora - CPF nº ***.052.092-**, Jesse Machado Neto – Servidor - CPF nº ***.557.292-**, Anderson de Araujo Ninke – Assessor Jurídico - CPF nº ***.628.202-**, Armstrong Emanuel de Melo Almeida – Assessor Técnico - CPF nº ***.467.922-**
ADVOGADO: Raira Vlaxio Azevedo - OAB/RO sob o nº 7.994
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DE PISTA DE CAMINHADA. CLÁUSULA RESTRITIVA NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DA GARANTIA DE PROPOSTA/PARTICIPAÇÃO EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ANTES DA ABERTURA DO CERTAME. FALHA GRAVE. ILEGALIDADE DO EDITAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA COERCITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. O rol de documentos exigidos para comprovar a habilitação em licitação é taxativo e a exigência, no edital, de documentação não prevista em lei, como condição de habilitação, é ilegal e infringe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos autuada por força do item VI do Acórdão AC2-TC 00035/24, referente ao Processo nº 02125/22, que determinou a análise da Tomada de Preços nº 006/2023 – SUPEL, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para construção de pista de caminhada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo desta fiscalização para julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Tomada de Preços nº 006/2023-SUPEL, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, diante da existência de cláusulas restritivas (itens 5.3 e 5.4), que exigiam prestação de garantia do licitante participante 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame, como requisito para habilitação econômico-financeira, em violação ao art. 43, inciso I, § 1º, combinado com o art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, de responsabilidade dos seguintes servidores:

- a) De responsabilidade do Sr. Rodrigo da Silva Santos (CPF n. ***.962.102-**), superintendente municipal de licitações, por: a. Assinar o edital da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL (ID 1565628, pág. 08) contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.3. e 5.4. do edital), além de assinar parecer técnico de análise de documentos de habilitação (ID 1565648, pág. 10), que inabilitou a empresa VG Prime Engenharia e Construção Ltda, em virtude de suposto descumprimento do item 5 do edital, mesmo esta tendo apresentando seguro-garantia junto aos seus documentos habilitatórios, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art.3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93;
- b) 4.2. De responsabilidade dos Srs. Ranielly Hell Raasch (CPF n. ***.172.522-**), secretária da superintendência municipal de licitações, Marta Cristina de Oliveira Silva (CPF n. ***.052.092-**), servidora da superintendência municipal de licitações, e Jesse Machado Neto (CPF n. ***.557.292-**), servidor da superintendência municipal de licitações, por: a. Assinar parecer técnico de análise de documentos de habilitação (ID 1565648, pág. 10), em que inabilitou a empresa VG Prime Engenharia e Construção Ltda, em virtude de suposto descumprimento do item 5 do edital, mesmo esta tendo apresentando seguro-garantia junto aos seus documentos habilitatórios, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93;
- c) De responsabilidade do Sr. Anderson de Araujo Ninke (CPF n. ***.628.202-**), assessor jurídico, por: a. Assinar parecer jurídico (ID 1565650, pág. 13), opinando pela homologação e adjudicação do certame, mesmo havendo exigência ilegal de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (subitens 5.3. e 5.4. do edital), expressa no edital da Tomada de Preços n. 006/2023- SUPEL, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93;
- d) De responsabilidade do Sr. Armstrong Emanuel de Melo Almeida (CPF n. ***.467.922-**), assessor técnico do controle interno, por: a. Assinar parecer (ID 1565650, pág. 18) que opina pela legalidade do certame, mesmo havendo exigência ilegal de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (subitens 5.3. e 5.4. do edital), expressa no edital da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93;
- e) De responsabilidade do Sr. Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**), prefeito municipal, por: a. Assinar termo de adjudicação e homologação de processo licitatório (ID 1565650, pág. 20), mesmo havendo exigência ilegal de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (subitens 5.3. e 5.4. do edital), expressa no edital da Tomada de Preços n. 006/2023-SUPEL, violando, em tese, o art. 43, inciso I, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e § 3º (princípio do sigilo das propostas), da Lei n. 8666/93.
- II – Multar em R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o Senhor Rodrigo da Silva Santos (CPF nº ***.962.102-**) – Superintendente Municipal de Licitações, referente à irregularidade destacada no item I, letra “a”, acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 3% (três por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;
- III – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), os Servidores Ranielly Hell Raasch (CPF nº ***.172.522-**), Marta Cristina de Oliveira Silva (CPF n. ***.052.092-**) e Jesse Machado Neto (CPF n. ***.557.292-**), referente à irregularidade destacada no item I, letra “b”, em graduação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;
- IV – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Anderson de Araujo Ninke – Assessor Jurídico (CPF nº ***.628.202-**), referente à irregularidade destacada no item I, letra “c”, em graduação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;
- V – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Armstrong Emanuel de Melo Almeida – Assessor Técnico (CPF nº ***.467.922-**), referente à irregularidade destacada no item I, letra “d”, em graduação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;
- VI – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**) – Prefeito Municipal, referente à irregularidade destacada no item I, letra “e”, em graduação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;
- VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os Responsáveis referidos nos itens II a VI comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento do valor das respectivas multas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), conforme Instrução Normativa nº 81/2024/TCE-RO;
- VIII – Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra os recolhimentos das multas acima consignadas, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;
- IX – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF nº ***.740.002-**), bem como aos demais responsáveis referidos no item I supra, que, doravante não incorram nas mesmas irregularidades apontadas ao longo desta instrução, sob pena de imposição de multa na forma do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;
- X – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação, por ofício, dos gestores referidos no item anterior, a respeito do alerta ali contido, e que o Departamento da 2ª Câmara faça constar em todos os atos processuais que der ciência ao titular a expressão “ou quem o substituir”;

XI - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, intimação do Ministério Público de Contas e demais atos processuais necessários à ciência das partes, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO A SILVA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 004186/2025.

ASSUNTO: Homologação de resultado em processo seletivo para o provimento de cargos em comissão e autorização para nomeação.

INTERESSADA: Secretaria-Geral de Administração do TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0231/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONDICIONANTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 21, INCISO II, DA LRF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EXECUTÓRIOS DERIVADOS DE AUTORIZAÇÃO PREEXISTENTE AO LAPSO VEDATÓRIO. DETERMINAÇÕES.

1. A homologação de processo seletivo simplificado destinado ao provimento de cargo em comissão no âmbito do Tribunal de Contas, deflagrado conforme Resolução n. 429/2024/TCERO, mostra-se juridicamente válida e necessária quando constatada a regularidade formal do procedimento e a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e isonomia, bem como dos critérios objetivos definidos na Portaria n. 12/2020, inclusive para fins de constituição de banco de talentos, consoante art. 10 da Resolução n. 429/2024/TCERO.

2. Os atos administrativos que acarretam aumento de despesa de pessoal decorrentes de autorização administrativa formalizada e publicada antes do termo inicial do período de vedação previsto no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem na vedação legal, desde que observados os requisitos legais e regulamentares, bem como demonstrada a compatibilidade orçamentário-financeira, consoante jurisprudência consolidada deste Tribunal, especialmente a Decisão Normativa n. 002/2019-TCERO e o Parecer Prévio n. 7/2023, que consagram os princípios da continuidade administrativa e da eficiência como fundamentos de validade dos atos executórios subsequentes.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado com fundamento na Resolução n. 429/2024/TCERO, com vistas ao provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico (TC/CDS 5) no âmbito da Secretaria Geral de Administração e à formação de banco de talentos para futuras nomeações.

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 005/2025 (0877412), estabelecendo quatro etapas eliminatórias e classificatórias: análise de currículo e memorial, prova objetiva e subjetiva, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, assegurando publicidade, isonomia e objetividade na seleção.

3. Concluídas as fases editalícias, o relatório da comissão consignou que o Gestor demandante elegeu a candidata Pâmela Mirelli da Silva para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC-CDS/5 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração (0886347).

4. Na oportunidade, a Comissão (0886347) ressaltou que, caso o processo seletivo seja homologado, os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCERO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção destinada ao provimento futuro de cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão homologando o processo seletivo.

5. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) requereu (0886845) o aproveitamento do banco de talentos a ser formado em razão do certame em questão, suscitando a nomeação da candidata Danielle de Oliveira Guimarães para ocupar o cargo de Assessor II (TC/CDS2), a vagar na SEGESP, em virtude de pedido de exoneração registrado nos autos do SEI n. 4525/2025.

6. Por sua vez, a Secretaria Geral de Administração (SGA) declarou que o chamamento se desenvolveu de forma hígida, sem vícios ou nulidades que maculassem a higidez do certame, tendo observado os preceitos da Resolução n. 429/2024/TCERO e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, opinou pela homologação do processo seletivo e solicitou autorização para as nomeações pretendidas (0886333), in litteris:

[...]

41. Ante o exposto, em atenção ao conteúdo normativo contido no art. 10, §2º, da Resolução n. 429/2024/TCERO, encaminho o feito instruído ao Gabinete da Presidência - Gabpres para competente deliberação, oportunidade em que pugno pela HOMOLOGAÇÃO do CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 005/2025 e do respectivo RESULTADO – inclusive para fins de banco de talentos –, bem como pela:

a) Autorização, condicionada à ausência de óbices legais e instrutivos, de NOMEAÇÃO da candidata PÂMELA MIRELLI DA SILVA, no cargo de Assessor Técnico (TC/CDS-5), no âmbito da SGA, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2025, desde que o ato autorizativo da nomeação e a portaria dele decorrente (esta última a ser precedida do implemento de todos os requisitos e condicionante inerentes à nomeação) sejam expedidos ANTES do lapso restritivo a que alude o art. 21, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Autorização, condicionada à ausência de óbices legais e instrutivos, de NOMEAÇÃO da candidata DANIELLE DE OLIVEIRA GUIMARÃES, no cargo de Assessor II (TC/CDS-2), no âmbito da Segesp, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025, desde que o ato autorizativo da nomeação e a portaria dele decorrente (esta última a ser precedida do implemento de todos os requisitos e condicionantes inerentes à nomeação) sejam expedidos ANTES do lapso restritivo a que alude o art. 21, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) EXONERAÇÃO do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, do cargo mencionado na alínea anterior, com efeitos a partir do início dos efeitos da nomeação retro; (Grifos originais)

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do processo seletivo

10. Assento, de início, que, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, este Tribunal editou a Resolução n. 429/2024/TCERO, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para o aludido cargo, com a finalidade de dar concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções.

11. O Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 005/2025 (0877412) foi publicado, como visto, definindo quatro etapas eliminatórias e classificatórias: (i) análise de currículo e memorial; (ii) prova objetiva e subjetiva; (iii) avaliação de perfil comportamental; e (iv) entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, com ampla divulgação no Diário Oficial e intranet.

12. Ao término de todas as etapas, restou consubstanciada a indicação da candidata Pâmela Mirelli da Silva como apta ao cargo de Assessor Técnico (TC/CDS-5) e, em aproveitamento do banco de talentos previsto no art. 11 da Resolução n. 429/2024/TCERO, a candidata Danielle de Oliveira Guimarães ao cargo de Assessor II (TC/CDS-2), com lotação no Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal – DASP.

13. A SGA, em sua manifestação (0886333), corroborou a higidez do certame, opinou pela homologação do processo seletivo e requereu as nomeações, nos termos do art. 10 da Resolução n. 429/2024/TCERO.

14. Desse modo, verifico que restou comprovado nos autos o atendimento às disposições expressas da Resolução n. 429/2024/TCERO, nesse cenário, sem maiores delongas, ante a instrução e documentos colacionados a este feito, precipuamente o relatório de ID n. 0886347, entendendo que a cotejada seleção atende os critérios estabelecidos pela legislação regente da espécie, razão pela qual deve ser homologada, na forma do art. 10 da precitada Resolução.

II – Das condicionantes legais para efetivação da medida

15. Cumpre, destacar, inicialmente, o comando vertido no art. 21, inciso II da Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece a nulidade de pleno direito de todo ato originário responsável por aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato, inclusive aqueles decorrentes de substituições ou remanejamentos internos de cargos, conforme reforçado no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, em estrita observância à gestão fiscal responsável.

16. Não obstante, a doutrina consagre que o regime fiscal brasileiro admite exceções fundamentadas para garantir a continuidade administrativa, e nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho que: "o intérprete deve buscar a harmonização entre os princípios da legalidade fiscal e da continuidade dos serviços públicos, evitando que a literalidade provoque paralisia estatal".

17. Referido entendimento encontra ressonância no Parecer Prévio n. 8/2017 (Consulta n. 03410/2016) deste Tribunal, o qual, em trecho literal, destacou que os atos administrativos que gerarem aumento de despesas com pessoal, a exemplo de nomeação de novos servidores, não são alcançados pela vedação contida no art. 21, Parágrafo único, da LRF, desde que decorram de autorização originária anterior ao período vedatório, garantindo a regularidade e a continuidade dos serviços públicos, in verbis:

[...]

II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. (Grifei)

18. A Decisão Normativa n. 002/2019-TCERO, em consonância, delimita que a ofensa ao dispositivo legal em tela se consuma apenas por ato originário editado no período vedatório, resguardando-se, assim, os atos executórios subsequentes à autorização anterior. Veja-se, a propósito, in litteris:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado. [...]

19. Ressalto, ainda, que este Tribunal, ao responder à consulta formulada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia quanto à incidência do art. 21, inciso II da LRF, cujo julgamento se consubstanciou no Parecer Prévio PPL-TC 00007/23 (Processo n. 822/2023-TCERO, de relatoria do Cons. Francisco Carvalho da Silva), reafirmou a interpretação teleológica do art. 21 da LRF, concluindo que atos executórios levados a efeito no período vedatório, quando amparados por autorização preexistente, não violam o regramento fiscal, *ipsis verbis*:

[...]

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Nos termos da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, os atos administrativos que implementem reajustes ou acréscimos remuneratórios levados a efeito dentro dos 180 dias finais do mandato do Chefe de Poder ou Órgão Autônomo, desde que autorizados por lei válida e publicada antes do lapso proibitivo, não configuram violação à vedação contida no artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Dessarte, as nomeações derivadas de ato autorizativo expedido e publicado antes do período de vedação, conforme a jurisprudência consolidada e recentemente reafirmada por este Tribunal, não se enquadram na proibição estabelecida pelo art. 21, inciso II, da LRF, garantindo-se, assim, a regularidade e eficácia dos atos administrativos de execução subsequentes.

21. Desse modo, demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 005/2025, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, sua homologação e autorização para a nomeação almejada são medidas que se impõem, condicionadas à demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como à inexistência de óbices à referida contratação sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenta-se que os autos do Processo-SEI n. 000977/2025 foram instaurados com o propósito de centralizar os estudos de impacto orçamentário-financeiro relativos às nomeações e provimentos programados para o exercício de 2025.

22. Para tanto, a instrução deve atentar, no que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como para as disposições contidas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, e, ainda, à luz do art. 3º, §1º, da Lei Complementar n. 1.023/2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218/2024, no sentido de zelar para que, pelo menos, 40% dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ocupados por servidores efetivos.

23. A SGA deve, ainda, observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função neste Tribunal de Contas assine termo declaratório de conhecimento das disposições do Código de Ética deste Órgão, firmando compromisso de observá-lo no desempenho de suas

atribuições, conforme art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, além de subscrever o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para registro na Corregedoria Geral.

24. Ademais, ressalto a necessidade de se promover a investigação social de todos os candidatos entrevistados, por meio de ProcessoSEI sigiloso, em cumprimento ao art. 1º, inciso I, da Resolução n. 95/TCERO/2012.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – HOMOLOGAR, na forma do art. 10 da Resolução n. 429/2024/TCERO, a seleção regida pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para o Cargo em Comissão n. 005/2025, deflagrado para o provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico (TC/CDS5) no âmbito da Secretaria-Geral de Administração (SGA), conforme fundamentação supra;

II – ORDENAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do certame;

III - AUTORIZAR, condicionada à ausência de óbices legais e instrutivos:

a) a NOMEAÇÃO da candidata PÂMELA MIRELLI DA SILVA, no cargo de Assessor Técnico (TC/CDS-5), no âmbito da SGA, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2025, desde que o ato autorizativo da nomeação e a portaria dele decorrente (esta última a ser precedida do implemento de todos os requisitos e condicionante inerentes à nomeação) sejam expedidos ANTES do lapso restritivo a que alude o art. 21, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, que o ato nomeatório seja formalizado e publicado até 3 de julho de 2025;

b) NOMEAÇÃO da candidata DANIELLE DE OLIVEIRA GUIMARÃES, no cargo de Assessor II (TC/CDS-2), no âmbito da SEGESP, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025, desde que o ato autorizativo da nomeação e a portaria decorrente (esta última a ser precedida do implemento de todos os requisitos e condicionantes inerentes à nomeação) sejam expedidos ANTES do lapso restritivo a que alude o art. 21, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, que o ato nomeatório se materialize e publique até 3 de julho de 2025;

c) EXONERAÇÃO do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, do cargo mencionado na alínea anterior, com efeitos a partir do início dos efeitos da nomeação retro;

IV – REMETER o presente Processo SEI à Secretaria Geral de Administração (SGA), como consequência das medidas consignadas nos itens I a III, para que:

a) providencie a operacionalização da exoneração, na forma requerida;

b) promova a instrução do feito, na forma do direito de regência, quanto aos pedidos de nomeação ora autorizados;

c) atente-se, no que couber, para:

i. os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO;

ii. as disposições do Memorando Circular n. 6/2022/GABPRES;

iii. o art. 3º, § 1º, da LC n. 1.023/2019, com redação dada pela LC n. 1.218/2024, asseverando 40% de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos;

iv. o período vedatório de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II, da LRF);

v. a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal e demais disposições legais aplicáveis, sendo que, para tanto, os autos do Processo-SEI n. 000977/2025 foram instaurados com o propósito de centralizar os estudos de impacto orçamentário-financeiro relativos às nomeações e provimentos programados para o exercício de 2025.

V – ALERTAR à SGA que, no ato da posse de qualquer servidor, observe, rigorosamente, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, os requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO/2012, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021 - CG, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG, exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

VI – PUBLIQUE SE;

VII - CUMpra SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para a adoção das medidas cabíveis.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 443/2025/TCERO

Altera a redação do art. 8º e acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996; e pelos arts. 4º, 173, inciso II, alínea "b", 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos administrativos e processuais no âmbito do Tribunal de Contas, garantindo maior eficiência, celeridade e segurança jurídica nas sessões de julgamento;

CONSIDERANDO a importância de ajustar as normas internas às práticas contemporâneas de julgamento e processamento eletrônico;

CONSIDERANDO o compromisso do Tribunal de Contas em assegurar normativamente as práticas administrativas consolidadas, conferindo-lhes maior transparência e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no SEI n. 003328/2025 e no Processo-PCe n. 01604/25-TCE/RO;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 8º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As sessões virtuais da 1ª Câmara, da 2ª Câmara e do Pleno, salvo deliberação em sentido diverso, realizar-se-ão no período compreendido entre as 9h da segunda-feira e as 13h da sexta-feira.

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 8º-A e 8º-B à Resolução n. 298/2019/TCERO com a seguinte redação:

Art. 8º-A As sessões virtuais do Conselho Superior de Administração, salvo deliberação em sentido diverso, realizar-se-ão às segundas-feiras, com início às 9h e término às 17h do mesmo dia.

Art. 8º-B Durante o período de realização da sessão virtual, os votos proferidos pelo Relator e pelos demais Conselheiros permanecerão disponíveis para consulta na respectiva página da sessão, em razão da natureza pública do julgamento, observadas as disposições específicas aplicáveis aos processos que tramitarem sob sigilo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 16 de junho de 2025.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 444/2025/TCERO

Altera o Anexo Único da Resolução n. 413/2024/TCE-RO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 173, II, "b", do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 10, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que trata sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a instrução formalizada no Processo-SEI n. 003748/2025 e Processo PCe n. 2.041/25-TCE/RO;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os valores do auxílio-saúde, constantes no Anexo Único, da Resolução n. 413/2024/TCE/RO, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 3.977,82

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2025.

Porto Velho, 25 de junho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 445/2025/TCE-RO

Altera dispositivos da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, e pelo art. 263 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO-96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que assegura ao militar requisitado para o exercício de atividades de segurança institucional, de natureza militar, no âmbito do Tribunal, o direito à Gratificação Especial de Segurança Institucional, sem prejuízo dos vencimentos percebidos no órgão de origem;

CONSIDERANDO que a redação original da Resolução n. 306/2019/TCE-RO restringiu a abrangência da norma ao empregar, de forma exclusiva, a expressão "Policia Militar", o que resultou em desconformidade com a legislação complementar que fundamenta a concessão da referida gratificação;

CONSIDERANDO a necessidade de sanar a dissonância normativa, de modo a assegurar aderência aos comandos legais, efetividade administrativa, isonomia de tratamento entre os militares estaduais e coerência funcional nas estruturas de segurança institucional do Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, que define as competências da Assessoria de Segurança Institucional – ASI, incluindo o planejamento, a coordenação e a execução da estratégia de segurança institucional e da brigada de incêndio, bem como a proposição de normas e planos voltados à proteção das instalações e dos membros e servidores do Tribunal e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o conteúdo do Processo-SEI n. 004056/2025 e do Processo-PCE n. 02032/25;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 16 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Será devida a Gratificação Especial de Segurança Institucional ao militar requisitado pelo Tribunal de Contas para o exercício de atividades de segurança institucional, de natureza militar, conforme os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º O § 2º do art. 17 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 (...)

§ 2º O militar requisitado poderá optar pelo recebimento dos auxílios-saúde, transporte e alimentação concedidos aos servidores do Tribunal de Contas, vedada a cumulação com benefícios ou auxílios de natureza semelhante pagos pelo órgão de origem, sob o mesmo título ou fundamento.

Art. 3º O caput, o parágrafo único e os incisos I e II do art. 19 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O militar será requisitado ao Governador do Estado de Rondônia ou ao Comandante da instituição militar competente.

Parágrafo único. O militar requisitado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar apto para o serviço ativo da Instituição militar;

II – possuir, no mínimo, comportamento classificado como “BOM”, atestado pelo Comando da instituição militar de origem;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 25 de junho de 2025.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 446/2025/TCERO

Altera a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, inclui atuação em regime de plantão de fiscalização nos finais de semana e feriados, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 e julho de 1996, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 173 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e II do art. 71 da Constituição Federal de 1988, bem como nos incisos I e II do art. 49 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a análise processual das prestações de contas de gestão e tomadas de contas especiais, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar os princípios da impessoalidade e da isonomia, bem como evitar possível vulnerabilidade do controle das unidades submetidas à jurisdição do Tribunal de Contas, dando tratamento equânime a todas as unidades jurisdicionadas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade da fiscalização e do controle externo, especialmente em áreas essenciais como a saúde pública, garantindo maior eficiência na atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a atuação em regime de plantão nos finais de semana e feriados possibilita a fiscalização concomitante e tempestiva, permitindo a identificação e correção de irregularidades em tempo hábil, reduzindo impactos negativos à população;

CONSIDERANDO que a instituição do plantão permanente contribui para a melhoria da prestação de serviços públicos, assegurando maior qualidade, eficiência e transparência na gestão dos recursos destinados às áreas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que a presença contínua do Tribunal nos momentos de maior criticidade fortalece a atuação preventiva e orientadora, mitigando riscos e garantindo maior proteção ao interesse público;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer normativas claras para regulamentar a compensação dos servidores que atuam em regime de plantão, assegurando reconhecimento, previsibilidade e segurança jurídica para a execução dessas atividades essenciais;

CONSIDERANDO que a fiscalização contínua e a atuação ininterrupta do Tribunal contribuem diretamente para o aprimoramento dos serviços prestados à sociedade, promovendo um impacto positivo na vida dos cidadãos que dependem dos serviços públicos fiscalizados;

CONSIDERANDO a instrução do Processo-SEI n. 000909/2025 e do Processo PCe n. 2.056/25-TCE/RO;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII ao art. 2º da Resolução n. 128/2013/TCERO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

[...]

VII – atuação em regime de plantão de fiscalização nos finais de semana e feriados.”

Art. 2º A sessão III da Resolução n. 128/2013/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Das folgas por atuação durante o recesso, processos seletivos e plantão de fiscalização nos finais de semana e feriados”

Art. 3º O art. 5º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso, processos seletivos e plantão de fiscalização nos finais de semana e feriados, prevista nos incisos IV, V e VII do art. 2º desta Resolução, dependerá de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

Art. 4º Fica acrescentado o § 7º ao art. 5º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

[...]

§ 7º O plantão de fiscalização nos finais de semana e feriados garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 25 de junho de 2025.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 87/GABPRES, de 27 de junho de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório de Auditoria Operacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 004515/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Robnei Roni Stefanos, matrícula n. 610, Christopher Dyann Correa Ferreira, matrícula n. 621, e Dalton Miranda Costa, matrícula n. 476, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 7 de julho de 2025 a 31 de março de 2026, as etapas da Auditoria Operacional com o objetivo de avaliar os serviços ofertados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia (EMATER-RO), com foco no cumprimento de sua missão institucional e buscando contribuir para a melhoria na sua atuação operacional, visando ao cumprimento da proposta de fiscalização n. 372 - Avaliação dos serviços ofertados pela EMATER-RO, inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE 2025/2026 da Secretaria-Geral de Controle Externo, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00009/25, do Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 00525/25).

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula n. 538, ocupante do cargo de Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 9 (CECEX-9), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 91/GABPRES, de 27 de junho de 2025.

Prorroga atribuição dos membros da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 2º, inciso X, e art. 15, §8º, ambos da Lei Complementar n. 1.024, de 2019.

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 004678/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 1 (um) ano, as atribuições conferidas aos membros da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 259, de 28 de junho de 2022, e sucessivamente prorrogadas pelas Portarias n. 227, de 29 de junho de 2023, e n. 232, de 16 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 76/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 76/2025/SGA

PROCESSO-SEI N.	009104/2024
INTERESSADOS	JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES ELIZABETH COLAÇO VILARIM
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "MASTERCLASS DE ORIENTAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MÉTODO DE CONTROLE BUSCA ATIVA ESCOLAR - 2025 (BAE/2025)". INSTRUTORES INTERNO E EXTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

1. O presente feito tem por objeto o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **José Carlos de Souza Colares** e à instrutora externa **Elizabeth Colaço Vilarim**, em razão da atuação como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Masterclass de Orientação para Implementação do Método de Controle Busca Ativa Escolar – 2025 (BAE/2025)**", realizada em oito turmas, na modalidade presencial, no período de 10 de março a 16 de abril, totalizando 64 horas-aula, conforme quadro descritivo abaixo:

MUNICÍPIO	INSTRUTORES	PERÍODO	TURNO	CARGA HORÁRIA
Guajará	José Carlos de Souza Colares Elizabeth Colaço Vilarim	10 de março	Matutino (08h às 12h)	Total de 64h
Ariquemes		17 de março		
Ariquemes		18 de março		
Cacoal		20 de março		
Rolim de Moura		03 de abril	Vespertino (14h às 18h)	
São Francisco		08 de abril		
Cerejeiras		14 de abril		
Vilhena		16 de abril		

2. A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico Escon n. 296/2024/DSEP (ID 0804561).

3. Agora, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com os Relatórios de

Execução - (0847346, 0847348, 0847350, 0847351, 0847352, 0847353, 0847354 e 0847355) e Relatório Pedagógico (0852948) para fins de pagamento das horas-aula.

4. Pois bem.

5. No que se refere à participação do público-alvo, destinadas aos agentes públicos da área de educação estadual e municipal, ocupantes do cargo de Coordenador Operacional do Município; Diretor de escola; Supervisor Institucional do Município; Conselheiro Tutelar; Supervisor Institucional da Escola Estadual; Supervisor Institucional da Secretaria Municipal de Ação Social; Supervisor Institucional da Secretaria Municipal de Saúde; Corpo de Conselheiros Municipais de Educação; além de prefeitos, secretários de educação e professores, os Relatório de Execução apresentam os dados consolidados sobre a participação na ação educacional, conforme a localidade bem como os que **cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2]. De acordo com o quadro a seguir:

MUNICÍPIO	ID	VAGAS	INSCRITOS	EFETIVIDADE	PARTICIPAÇÃO	CERTIFICAÇÃO	EFETIVIDADE
Guajará	0847346	232	209	90%	178	172	97%
Ariquemes	0847348	249	219	219%	110	110	100%
Ariquemes	0847350	215	204	95%	197	183	93%
Cacoal	0847351	299	292	98%	272	253	93%
Rolim de Moura	0847352	296	300	101%	295	270	92%
São Francisco	0847353	165	138	84%	85	71	84%
Cerejeiras	0847354	142	110	77%	99	99	100%
Vilhena	0847355	189	104	55%	89	87	98%

6. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Pedagógico (ID 0852948), perfazendo o montante de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) a ser pago ao instrutor **José Carlos de Souza Colares** e R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) a ser pago à instrutora **Elizabeth Colaço Vilarim**, na forma a seguir, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#):

INSTRUTORES INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
José Carlos de Souza Colares	Mestre	32 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 9.200,00
Elizabeth Colaço Vilarim	Mestre	32 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 9.200,00
Valor Total Atualizado:				R\$ 18.400,00
Valor previsto anteriormente no projeto pedagógico:				R\$ 16.100,00
Incremento de Despesa:				R\$ 2.300,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário				

7. Evidencie-se que, a ação educacional *Masterclass de Orientação para Implementação do Método de Controle Busca Ativa Escolar – 2025 (BAE/2025)* foi realizada na **modalidade presencial**, com carga horária de **8 horas por turma, totalizando 64 horas de formação**. As atividades ocorreram entre os dias **10 de março e 16 de abril de 2025**, em encontros conduzidos em **dois turnos diários, das 8h às 12h e das 14h às 18h**.

8. A Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, com base no Relatório Pedagógico (ID 0852948) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - Audin para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 699/2025/ESCON (ID 0869931).

9. Instada, a Audin pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 192 /2025/AUDIN (ID 0879402), concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, **entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado**, devendo ser processado em folha de pagamento, ao servidor José Carlos de Souza Colares e em conta devidamente apresentada à instrutora externa Elizabeth Colaço Vilarim, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

10. Registre-se que, embora a Resolução n. 333/2020/TCE-RO tenha sido recentemente revogada pela Resolução n. 438/2025/TCERO (ID 0841203), que passou a regulamentar o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do TCERO, o novo normativo preconiza, em seu art. 27, que os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação da nova resolução, ocorrida em 3.4.2025, permanecem regidos pela Resolução anterior (333/2020/TCERO), o que é o caso dos presentes autos, visto que a referida capacitação foi autorizada pelo presidente do TCERO, conselheiro Wilber Coimbra, em **28.1.2025**, conforme Despacho GABPRES sob ID 0807940 e em **10.2.2025** em relação à turma extra (Ariquemes), conforme Despacho GABPRES sob ID 0816054.

11. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os instrutores da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares das interessadas, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];

c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 ^[6] da Resolução, conforme se depreende dos anexos acostados aos ID's 0800879, 0800883, 0800884, 0800888 e 0800906.

d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada, conforme se extrai do Projeto Pedagógico Escon n. **296/2025/DSEP (0804561)**, bem como dos documentos acostados aos IDs 0847346, 0847348, 0847350, 0847351, 0847352, 0847353, 0847354 e 0847355 e Relatório Pedagógico (0852948).

12. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

13. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), com saldo disponível de R\$ 69.537.823,79 (sessenta e nove milhões, quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (ID 0884003) em relação ao servidor **José Carlos de Souza Colares**, e pela existência de prévio

empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da colaboradora **Elizabeth Colaço Vilarim**, conforme Nota de Empenho n.º **2025NE000023** (0810635), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964.

14. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência ao servidor **José Carlos de Souza Colares** e à instrutora **Elizabeth Colaço Vilarim** de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada um, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Masterclass de Orientação para Implementação do Método de Controle Busca Ativa Escolar – 2025 (BAE/2025)**", realizada em oito turmas, na modalidade presencial, no período de **10 de março a 16 de abril**, totalizando **64 horas-aula**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0852948), do Despacho n. 699/2025/ESCON (ID 0869931), bem como do Parecer Técnico n. 192/2025/AUDIN (ID 0879402).

15. Por conseguinte, determino à:

I - **assistência administrativa desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** para adoção das medidas pertinentes ao pagamento alusivo ao servidor **José Carlos de Souza Colares**, bem como relativas ao registro e à confecção de informações necessárias ao pagamento relativo à instrutora **Elizabeth Colaço Vilarim**, atentando-se ao teor do Despacho SEFIC (ID **0819602**).

16. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar os interessados sobre o teor desta decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

17. Ultimadas as providências de pagamento, **encaminhem-se os autos à Escola Superior de Contas**, para conhecimento e registros reputados pertinentes.

18. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
 II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
 III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
 IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.
 Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 58/1992.

[5] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:
 I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 58/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;
 II - nível de escolaridade necessário; e
 III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-95);
 [...] RESOLVE:
 Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:
 [...] IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;
 [...] g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 27/06/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0883870** e o código CRC **E3DEB645**.

Referência: Processo nº 009104/2024

SCI nº 0883870

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA n. 77/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 77/2025/SGA

PROCESSO-SEI N.	000635/2025
INTERESSADO	LUIS AUGUSTO PEIXOTO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "IV FÓRUM DE CONTROLADORES INTERNOS: CONTROLES INTERNOS COMO PROTAGONISTAS DA GESTÃO". INSTRUTOR EXTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

1. O presente feito tem por objeto o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao palestrante **Luis Augusto Peixoto Rocha**, Auditor-Geral do Estado da Bahia que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO ^[1], na ação educacional intitulada "IV Fórum de Controladores Internos: Controles Internos como Protagonistas da Gestão", realizada na modalidade presencial, no dia 27 de março de 2025, no **Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)** das 8h às 18h, totalizando 8 horas-aula, conforme quadro descritivo abaixo:

Instrutor	Titulação	Valor Unitário	Carga Horária	Total
Luis Augusto P. Rocha	Especialista (ID 0819772)	R\$ 253,00	8 horas/aula	R\$ 2.024,00

2. A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico Escon n. 67/2025/ASSEPE (ID 0808194).

3. Na atual conjuntura, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com os Relatórios de Execução (IDs 0839541 e 0839542) e Relatório Pedagógico (0851081) para fins de pagamento das horas-aula.

4. Pois bem.

5. No que se refere à participação do público-alvo, destinadas aos membros e servidores do Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas, da Controladoria-Geral da União, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, da União de Controladores Internos de Rondônia dos órgãos Jurisdicionado e alunos do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* MBA em Auditoria do Setor Público, o **Relatório de Execução** (ID 0839541), relativo à modalidade presencial, notadamente o **item 4** apresenta os dados consolidados sobre a participação na ação educacional realizada Em relação ao quantitativo de vagas, frequência e certificação do público-alvo, foram disponibilizadas **170 vagas**, onde registrou-se **134**

inscritos, dos quais **118 participaram** do curso e **118 cumpriram os requisitos para certificação**. Dessa maneira, aferiu-se 79% de efetividade nas inscrições em relação ao número de vagas e 100% de efetividade na certificação em relação ao número de participantes.

6. Considerando que foram disponibilizadas vagas ilimitadas àqueles que desejassem participar mediante transmissão simultânea pelo canal do YouTube do TCERO, foi também acostado aos autos o **Relatório Escon de Execução** (ID 0839542), que versou sobre a ação na modalidade online, no qual o **item 4** apresenta que registrou-se **183 inscritos**, dos quais **148 participaram** do curso e **148 cumpriram os requisitos para certificação**. Dessa maneira, aferiu-se 81% de comparecimento e 100% de efetividade na certificação em relação ao número de participantes.

7. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Pedagógico (ID 0851081), perfazendo o montante de **R\$ 2.024,00** (dois mil vinte e quatro reais) a ser pago ao instrutor Luis Augusto P. Rocha, na forma a seguir, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#):

Instrutor	Titulação	Valor Unitário	Carga Horária	Total
Luis Augusto P. Rocha	Especialista (ID 0819772)	R\$ 253,00	8 horas/aula	R\$ 2.024,00

8. Evidencie-se que, a ação educacional "**IV Fórum de Controladores Internos: Controles Internos como Protagonistas da Gestão**" foi realizada na **modalidade presencial**, com carga horária de **8 horas**. A atividade ocorreu no dia 27 de março de 2025, das 8h às 18h.

9. A Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, com base no Relatório Pedagógico (ID 0851081) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - Audin para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 796/2025/ESCON (ID 0879397).

10. Instada, a Audin pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 206 /2025/AUDIN (ID 0881698), concluindo que, "**a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento**".

11. Registre-se que, embora a Resolução n. 333/2020/TCE-RO tenha sido recentemente revogada pela Resolução n. 438/2025/TCERO, que passou a regulamentar o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do TCERO, o novo normativo preconiza, em seu art. 27, que os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação da nova resolução, ocorrida em 3/4/2025, permanecem regidos pela Resolução anterior (333/2020/TCERO), o que é o caso dos **presentes autos**, visto que a referida capacitação foi autorizada pelo presidente do TCERO, conselheiro Wilber Coimbra, em **28/02/2025**, conforme Despacho GABPRES sob ID 0825161.

12. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os instrutores da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 13, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor externo ;
- b) o instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 14 ^[6] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado aos ID 0819772
- c) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico Escon n. **67/2025/DSEP 0808194**, bem como dos Relatórios de Execução (0839541 e 0839542) e Relatório Pedagógico (0851081).

13. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa

(art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

14. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor do colaborador Luis Augusto Peixoto Rocha, conforme Nota de Empenho n.º **2025NE000051** (0828250), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964.

15. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência ministrante Luis Augusto Peixoto Rocha, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos dos arts. 13 a 16 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**IV Fórum de Controladores Internos: Controles Internos como Protagonistas da Gestão**", realizada na modalidade presencial, no dia 27 de março de 2025, no **Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)**, das **8h às 18h, totalizando 8 horas-aula**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0851081), do Despacho n. 796/2025/ESCON (ID 0879397), bem como do Parecer Técnico n. 206/2025/AUDIN (ID 0881698).

16. Por conseguinte, determino à:

I - **Assistência Administrativa desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP)** que adote as medidas cabíveis para o registro e a confecção das informações necessárias ao referido pagamento, incluindo a elaboração dos cálculos referentes ao **IRRF, INSS ou IS** se aplicável, para que a **SEFIC** promova os devidos recolhimentos das retenções e efetue o pagamento ao beneficiário.

17. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar o interessado sobre o teor desta decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

18. Ultimadas as providências de pagamento, **encaminhem-se os autos à Escola Superior de Contas**, para conhecimento e registros reputados pertinentes.

19. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCON.
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:
Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.
Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:
I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.
Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 66/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:
I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 66/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCON, de acordo com o processo seletivo;
II – nível de escolaridade necessário; e
III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 56, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO-05);

[...]
RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 27/06/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0884394** e o código CRC **14B3C057**.

Referência: Processo nº 000635/2025

SEI nº 0884394

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001759/2025



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: Sei n. 001759/2025

ASSUNTO: Verbas Rescisórias - Servidor Charles Rogério Vasconcelos

DECISÃO SGA Nº 78/2025/SGA

I) DO INTROITO

1. Os autos foram deflagrados em razão do Despacho n. 0828815/2025/SEGESP, por intermédio do qual a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp) noticia o falecimento do servidor **Charles Rogério Vasconcelos**, conforme certidão de óbito acostada ao ID 0828812, e determina providências quanto à emissão de portarias e apuração de verbas rescisórias.

2. Após a emissão e publicação das Portarias n. 53 (ID 0829198) e 54 (ID 0829217), de exoneração e vacância, respectivamente, foi emitida **(ij)** a Certidão n. 55/2025-CG (ID 0829208); **(iij)** a Certidão Escon nº 36/2025/ESCON (ID 0829314); **(iiij)** a Certidão Escon nº 17/2025/DSB (ID 0829344); **(v)** a Certidão de Regularidade Patrimonial (ID 0831526); **(vi)** o Despacho n. 0831571/2025/DIVPAT, que fundamenta a certidão de regularidade; **(vii)** o registro de frequência (ID 0832474); **(viii)** as informações quanto ao desempenho do servidor na Sistemática de Gestão de Desempenho (ID 0832798); **(iiij)** a Certidão n. 0833327/2025/SEGESP (*entrega de crachá funcional*); **(ix)** o contracheque alusivo a fevereiro/2025 (ID 0835373); **(x)** comprovantes de matrícula e quitação de mensalidade (dependentes *Beatriz De Pinha Vasconcelos* e *Nicolas De Pinha Vasconcelos*) (ID 0835787); e **(xi)** contracheque de Daiana Rubia de Pinho com desconto alusivo à mensalidades de plano de saúde (ID 0835787).

3. O Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (Dasp) colacionou aos autos a Instrução Processual n. 69/2025/DASP/SEGESP (ID 0831535), na qual procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento/Difop para elaboração do Demonstrativo de Cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

4. Após elaboração do demonstrativo de cálculos, os autos foram remetidos à Auditoria Interna (Audin), que emitiu o Parecer n. 85/2025/AUDIN (ID 0852216), concluindo o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Concluída a análise por esta Auditoria Interna, considerando que Demonstrativo de Cálculo nº 37/2025/SEFIS (ID 0851481) está em conformidade com a legislação e os procedimentos pertinentes, entendemos que não há óbice para a realização do pagamento das verbas rescisórias.

Cumpra, entretanto, registrar as seguintes observações:

a) No caso do Benefício Especial, o valor encontra-se atualizado até o presente mês. Caso o pagamento ocorra em maio, deverá incidir a taxa SELIC correspondente ao mês do efetivo pagamento, para fins de atualização monetária;

b) A apuração dos valores relativos à Gratificação de Resultado Setorial e Institucional, referente aos 309 dias laborados no ciclo 2024/2025, permanece pendente e deverá ser objeto de análise específica em momento oportuno, não impedindo, contudo, o prosseguimento do pagamento das demais verbas, consideradas líquidas e incontroversas por esta AUDIN.

5. Nesse contexto, os autos foram recebidos nesta Secretaria-Geral de Administração (SGA), que determinou, por meio do Despacho n. 0865383/2025/SGA, a adoção das seguintes providências:

108. Nesses termos, **DETERMINO** Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o feito à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp**, para **(i)** conhecimento; **(ii)** providências quanto à adequação do Demonstrativo de Cálculo aos termos do presente expediente (desconto de 13 dias do auxílio-educação, medida imposta pelo § 5º, do art. 23, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO e exclusão do benefício especial); e **(iii)** caso o cenário de rejeição dos cálculos assim o viabilize, proceda à quantificação o proporcional devido a título de gratificação de resultado (ciclo 2024/2025), no que se refere a parcela setorial e institucional.

109. Feitos os cálculos, encaminhe-se à **Auditoria Interna - Audin**, para pronunciamento.

110. Após o pronunciamento da AUDIN, não havendo óbice, a **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp** deve **NOTIFICAR** os dependentes constantes da CERTIDÃO DE DEPENDENTE Nº 170/2025/EQAVERB/GECAD (ID

0867532), encaminhando-os cópia do presente expediente e da certidão retromencionada, para que apresentem dados bancários para quitação dos valores, nos termos do art. 1º, do [Decreto Federal n. 85.845/1981](#).

111. Após retornem, para autorização de pagamento.

112. Fica o registro de que as medidas atinentes ao pagamento do benefício especial, que hoje consubstancia expectativa de direito, devem ser adotadas nos autos n. 008344/2024, nos termos das diretrizes a serem encartadas oportunamente aos autos n. 001681/2025 e 000492/2025.

6. Na sequência, a Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (Sefis) acostou novo demonstrativo de cálculos, que foi submetido ao crivo da Audin, que - no bojo do Parecer Técnico n. 176/2025/AUDIN (ID 0873957) - reputou conformes os valores apurados, salvo no que atine a base de cálculo do IRRF, notadamente no que se refere à inconsistência do valor da contribuição à Prevcem empregado da base de incidência do tributo, distinta do "valor correto da contribuição":

2.5. DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

Durante a análise do demonstrativo de cálculo apresentado, foi identificada uma **inconsistência na base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, especificamente quanto à **dedução da contribuição à Prevcem**.

Constatou-se que, embora o **valor correto da contribuição à Prevcem — R\$ 3.820,08 — conste corretamente no próprio demonstrativo de cálculo**, na **composição da base de cálculo do IRRF sobre salário**, foi utilizada indevidamente a dedução no valor de **R\$ 3.167,48**, o que representa uma **divergência de R\$ 652,60**.

Trata-se, ao que tudo indica, de **erro material**, mas que acarreta impacto direto na apuração do imposto retido.

Dessa forma, **recomenda-se a retificação da base de cálculo do IRRF**, com a aplicação correta da dedução de R\$ 3.820,08, garantindo a **precisão dos valores devidos** e o respeito à legislação fiscal.

7. Assim, esta SGA expediu à Segesp o Despacho n. 0879714/2025/SGA:

O aporte do feito nesta SGA ensejou o alinhamento com a Sefis sobre o apontamento da Audin, oportunidade em que se pode constatar que a divergência apontada pela Audin procede e deriva de erro de natureza material.

Nesses termos, superado o óbice apontado, com o acolhimento da recomendação feita pela Audin, é de se determinar providências quanto à retificação do demonstrativo exclusivamente no ponto destacado pela Audin e a continuidade do cumprimento das determinações já encartadas ao Despacho n. 0865383/2025/SGA.

Ante o exposto, **determino** à assistência administrativa da SGA que encaminhe o feito à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp**, para que retifique o demonstrativo de cálculos conforme o apontamento da Audin, e, após, **NOTIFIQUE** dependentes constantes da CERTIDÃO DE DEPENDENTE Nº 170/2025/EQAVERRB/GECAD (ID 0867532), encaminhando-os cópia do Despacho n. 0865383/2025/SGA, da certidão retromencionada e do demonstrativo de cálculo devidamente retificado, para que apresentem dados bancários para quitação dos valores, nos termos do art. 1º, do [Decreto Federal n. 85.845/1981](#).

Após retornem, para autorização de pagamento.

8. Dessa forma, foi juntado ao processo o Demonstrativo de Cálculos n. 60/2025/SEFIS (ID 0881728), bem como foram anexados os dados bancários dos dependentes do **ex-servidor Charles Rogério Vasconcelos** (0884460), retornando os autos à SGA, por fim, para deliberação quanto à quitação dos valores relativos às verbas rescisórias.

9. É o relatório.

II) DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

10. Considerando a ampla análise dos direitos rescisórios realizada pela SGA no Despacho n. 0865383/2025/SGA, complementada, ainda, pelo exposto no Despacho n. 0879714/2025/SGA, passemos à análise do Demonstrativo de Cálculos n. 60/2025/SEFIS (ID 0881728), reproduzido na sequência, elaborado pela Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (Sefis), com base nos apontamentos feitos pelo Dasp, pela Audin e por esta SGA no transcurso dos autos.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS	
Nome: CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS	
Cadastro: 320	
Cargo/Função: Analista de Tecnologia da Informação	
Admissão: 10.01.2008 Vacância: 18.02.2025	
Competência: FEV/2025	

Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11010	VENCIMENTO	11.218,06
11057	GRAT. DE QUALIFIC. GRAD/ESP	424,24
11221	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SEM PREVIDÊNCIA	6.019,76
11340	GRAT. DE RESULTADO - INDIVIDUAL	2.233,96
11341	GRAT. DE RESULTADO - SETORIAL	1.005,28
11342	GRAT. DE RESULTADO - INSTITUCIONAL	372,33
TOTAL		21.273,63
Rubrica	AUXILIOS	Valores (R\$)
11782	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	3.100,00
11789	AUXILIO-SAÚDE	3.075,00
11796	AUXILIO CRECHE/EDUCAÇÃO	1.500,00
CRÉDITOS		
11344	GRAT. DE RESULTADO RESCISAO	52.795,96
11770	FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS - RESCISÃO	8.864,01
11771	ADICIONAL FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS - RESCISÃO	1.772,80
11949	GRAT. NATALINA RESCISÃO Exercicio 2025: 2/12 avos	3.545,61
TOTAL DE CRÉDITOS		66.978,38
DESCONTOS		
61010	DEV. VENCIMENTO (fevereiro/2025 - 13 (treze dias)	4.861,16
61057	DEV. GRAT. DE QUALIFIC. GRAD/ESP (fevereiro/2025 - 13 (treze dias)	183,84
61221	DEV. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SEM PREVIDÊNCIA (fevereiro/2025 - 13 (treze dias)	2.608,56
61782	DEV. AUXILIO ALIMENTACAO (fevereiro/2025 - 13 (treze dias)	1.343,33
61796	DEV. AUXILIO CRECHE/EDUCAÇÃO (fevereiro/2025 - 13 (treze dias)	650,00
42340	CONTRIBUIÇÃO PREVCOM 8%	3.820,08
42321	IPERON CAPITALIZADO s/ 13º 14%	496,38
42900	IRRF s/ Salário	10.402,77
42950	IRRF s/ 13º Salário	34,78
TOTAL DE DESCONTOS		24.400,90
TOTAL LÍQUIDO		R\$42.577,48
PATRONAL		
PREVCOM PATRONAL - 8%		3.820,08
IPERON PATRONAL - 13º - 18%		638,20
TOTAL		4.458,28

11. Os cálculos foram procedidos da seguinte forma:

- Crédito no valor de R\$ 52.795,96, correspondente à **gratificação de resultados**, cuja memória de cálculo (ID 0872373), apurada em conformidade com a Informação 63 Complementar - desempenho de servidor (0832798), somou o valor afeto a 4 meses do Ciclo 2023/2024 (R\$ 14.446,28) e o valor concernente a 10 meses e 9 dias do Ciclo 2024/2025 (R\$ 38.349,68).
- Crédito no valor de R\$ 8.864,01, relativo a **férias proporcionais indenizadas**: identificou-se os rendimentos tributáveis recebido nesta Corte (R\$ 21.273,63), dividiu-se por 30 e multiplicou por 10

(dias), chegando ao montante de R\$ 7.091,21, respectivo ao período aquisitivo de 2024/2025, o qual foi somado ao valor de R\$ 1.772,80, correspondente a 1/12 avos do período aquisitivo de 2025/2026 (R\$ 21.273,63/12*1=R\$ 1.772,80);

c) Crédito no valor de R\$ 1.772,80, relativo a **adicional inteiro de férias indenizadas**, correspondente a 1/12 avos do período aquisitivo de 2025/2026;

d) Crédito no valor de R\$ 3.545,61, concernente à **gratificação natalina do exercício de 2025** (2/12 avos): identificou-se os rendimentos tributáveis recebido nesta Corte, dividiu-se por 12 e multiplicou por 2 (R\$ 21.273,63/12*2=R\$ 3.545,61);

e) Descontos no valor total de R\$ 24.900,90, referentes à **devolução de valores de vencimento, gratificações e auxílios**, equivalentes a 13 dias de fevereiro/2025, bem como relativos à **contribuição PREVCOM 8%, IPERON capitalizado s/ 13º 14% e IRRF sobre salário e 13º salário**.

Assim, o cálculo apurou o **CRÉDITO** total líquido devido ao ex-servidor no importe de **R\$ 42.577,48 (quarenta e dois mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, resultante do somatório dos créditos mencionados nos itens *a*, *b*, *c* e *d* (R\$ 66.978,38), descontado o valor total reputado no item *e* (R\$ 24.900,90).

13. Impende ressaltar que a Auditoria Interna, mediante Parecer Técnico n. 176/2025/AUDIN (ID 0873957), reputou que salvo quanto à **"inconsistência na base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), especificamente quanto à dedução da contribuição à Prevcôm"**, **"os demais valores extraídos do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."**

14. Os valores reputados corretos pela Audin foram apropriados no Demonstrativo reproduzido alhures, no qual também foram procedidos os ajustes apontados quanto à dedução da contribuição à Prevcôm, conforme memória de cálculo fornecida pela Sefis, relacionada na sequência.

Proventos/Descontos de incidem na base de IRRF	
11344: + 52.795,96 (GRAT. DE RESULTADO RESCISAO)	
42340: - 3.820,08 (CONTRIBUICAO PREVCOM RP)	
61010: - 4.861,16 (DEV. VENCIMENTO)	
61057: - 183,84 (DEV. GRAT. DE QUALIFIC. GRAD/ESP)	
61221: - 2.608,56 (DEV. GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO SEM PREVIDENCIA)	
Total Proventos: 52.795,96	
Total Descontos: 10.821,04	
Demonstração do Cálculo de IRRF	
DESCONTO SIMPLIFICADO MENSAL: 607,20 (EQUIVALE A 25.00% DO TETO DA FAIXA DE ISENÇÃO DO IR, ATUALMENTE FIXADO EM 2,428.80)	
BASE DE CÁLCULO 1: (Total de Proventos - Total de Descontos - Ded. Dependente - Ded. 65 anos):41.322,32	
BASE DE CÁLCULO 2: (Total de Proventos - Desconto Simplificado Mensal): 52.188,76	
Quantidade Dependentes: 1	
Id. Beneficiário: 818 - BEATRIZ DE PINHO VASCONCELOS	
Valor de Dedução por cada Dependente: 189,59	
Total de Dedução de Dependentes: 189,59	
Dedução Maior 65 Anos: 0,00	
Total de Deduções (Dependentes + Parcela Maior 65 Anos): 189,59	
Base Calculo de IRRF = (Rend. Tribut. - Ded. Depend. 65 Anos): 41.132,73	
Alíquota: 27,50	
Parcela a Deduzir Tabela IRRF: 908,73	
Valor do IRRF: 10.402,77	

III) DA TITULARIDADE DAS VERBAS RESCISÓRIAS

15. Rememorando o disposto no Despacho n. 0865383/2025/SGA, quanto à titularidade do crédito, consigno que a [Lei Federal n. 6.858/1980](#), regulamentada pelo [Decreto Federal n. 85.845/1981](#), autoriza o pagamento direto aos dependentes, independente de inventário ou arrolamento, dos valores devidos pelos empregadores aos empregados, que não foram recebidos em vida pelos titulares, vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

16. O decreto regulamentador, é específico ao preconizar que **"os valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias aos respectivos servidores"** que

não tenham sido recebidos em vida pelo titular, serão pagos em quotas iguais, aos dependentes habilitados em declaração fornecida pela instituição de Previdência:

Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus **dependentes habilitados** na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

[...]

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

[...]

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido. **(grifos não originais)**

17. Evidencie-se que são valores que só não foram pagos em razão do falecimento do credor, sendo certo que, se não ocorresse o óbito, os valores estariam em poder do credor para livre disposição, inclusive para os gastos cotidianos e manutenção familiar. Nessa perspectiva, a Lei n. 6.858/80 visa facilitar a liberação para os dependentes dos valores que seriam pagos ao falecido, à época do óbito, de modo a evitar o abrupto comprometimento da renda familiar e consequente abalo do sustento dos seus dependentes.

18. Destarte, a par do contexto evidenciado em concreto, reputo que as verbas esmiuçadas alhures, pela natureza eminentemente rescisória, enquadram-se na hipótese que autoriza o processamento simplificado regulado pelo Decreto Federal n. 85.845/1981.

19. Por conseguinte, o art. 2º do Decreto Federal n. 85.845/1981, é específico quanto à forma de comprovação da dependência, que se dá a partir de declaração fornecida pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte:

Art . 2º. A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

20. Nesses termos, a SGA diligenciou junto ao IPERON e obteve a CERTIDÃO DE DEPENDENTE Nº 170/2025/EQAVR/B/GCAD (ID 0867532), documento que declara, nos termos do art. 2º, retro, a existência de 3 (três) dependentes habilitados:

<p>Certificamos, após pesquisa efetuada nos dados cadastrais no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que o Ex-servidor Senhor Charles Rogério Vasconcelos, CPF 386.822.812-87, falecido em 18.02.2025, foi segurado obrigatório deste Instituto conforme Lei Complementar 1.100 de 18 de outubro de 2021, em seu artigo 12 inciso I e conforme prevê o art. 54 da mesma lei, instituiu como seus dependentes:</p>			
NOME	PARENTESCO	DATA NASCIMENTO	DOCUMENTOS
Daiana Rubia de Pinho	Cônjuge	18.03.1980	Certidão de Casamento
Nicolas de Pinho Vasconcelos	Filho	30.06.2002	Certidão de Nascimento
Beatriz de Pinho Vasconcelos	filha	28.04.2006	Certidão de Nascimento

21. Ademais, em cumprimento ao Despacho nº 0879714/2025/SGA, a Segesp anexou aos autos os dados bancários dos dependentes, conforme ID 0884460.

22. Com efeito, considerando *(i)* o enquadramento das verbas rescisórias ao inciso II, do parágrafo único do art. 1º, do Decreto Federal n. 85.845/1981; *(ii)* a comprovação de dependência nos termos do art. 2º, do aludido Decreto; *(iii)* a inexistência de dependentes menores (art. 6º); resta viabilizada a operacionalização do pagamento aos dependentes do ex-servidor Charles Rogério Vasconcelos, na forma do art. 1º do Decreto Federal n. 85.845/1981.

IV) DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

23. No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as

condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

24. A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.94 (Indenizações e Restituições Trabalhistas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0887217, que atesta a disponibilidade de R\$ 487.655,40 (quatrocentos e oitenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) no aludido elemento.

V) DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da **Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022**^[1], **AUTORIZO** a adoção de procedimentos visando o **adimplemento dos valores devidos** ao ex-servidor **Charles Rogério Vasconcelos**, decorrente de seu falecimento ocorrido em **18 de fevereiro de 2025**, conforme certidão de óbito acostada ao ID 0828812, e Portarias n. 53 (ID 0829198) e 54 (ID 0829217), a serem pagos, conforme literalidade do art. 1º, da **Lei Federal n. 6.858/1980**, e art. 1º do **Decreto Federal n. 85.845/1981**, em **quotas iguais** em favor de seus dependentes habilitados, quais sejam, **Daiana Rubia de Pinho, Nicolas de Pinho Vasconcelos e Beatriz de Pinho Vasconcelos**, nas contas informadas por estes (ID 0884460), com base no Demonstrativo de Cálculos 60 (ID 0881728) e do Parecer Técnico n. 176/2025/AUDIN [0873957].

26. Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para a adoção das medidas pertinentes, quanto aos registros e escrituração no eSocial, bem como ciência do teor desta Decisão aos interessados, e posterior envio à **Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (Sefic)** para efetivação do pagamento.

27. **DETERMINO** à assistência administrativa da SGA que publique a presente decisão.

28. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, § 2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração a, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos: [...] III - da gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

[...] g) autorizar:

[...] 2. o pagamento de verbas rescisórias;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 27/06/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015** e do art. 4º da **Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0886879** e o código CRC **86017280**.

Referência: Processo nº 001759/2025

SEI nº 0886879

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias**PORTARIA**

Concede folga compensatória aos servidores voluntários da Brigada de Incêndio e Emergência.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando Art. 9º, incisos I e II, da Resolução nº 158/2014/TCE-RO, que regulamenta as folgas compensatórias dos servidores voluntários da Brigada de Incêndio e Emergência com participação em reuniões ordinárias e extraordinárias, e,

Considerando o Processo SEI n. 002549/2025,

Resolve:

Art. 1º Conceder 01 (um) dia de folga compensatória aos servidores que participaram efetivamente de 2 (duas) reuniões ordinárias, conforme comprovado no teor do Anexo I.

Art. 2º A folga compensatória será usufruída em comum acordo com o chefe imediato, de forma a não prejudicar os trabalhos em execução e o cumprimento das metas ordinárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

ANEXO I

Nº	NOME	CADASTRO	SETOR	ANDAR	REFERÊNCIA
1	AGAILTON CAMPOS DA SILVA	990682	ASI	TÉRREO	23/04/2025 e 02/06/2025
2	ANA LÚCIA DA SILVA	990695	OUVIDORIA	TÉRREO	23/04/2025 e 02/06/2025
3	ANA PAULA NEVES KURODA	532	CG	4º	23/04/2025 e 02/06/2025
4	ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO	554	CECEX 06	7º	31/07/2024 e 23/04/2025
5	BRUNA THAIS VIEIRA DE MENEZES	652	SEPLAG	4º/ANEXO	23/04/2025 e 02/06/2025
6	DALTON MIRANDA COSTA	476	CECEX 09	8º	23/04/2025 e 02/06/2025
7	DANIELLA FERRACIOLI	239	PRESIDÊNCIA	3º	23/04/2025 e 02/06/2025
8	DANIELE FONSECA DE NEGREIROS	990768	MPC/GPA	5º	23/04/2025 e 02/06/2025
9	DEJACY DOS SANTOS ROCHA	655	ASI	TÉRREO	04/11/2024 e 23/04/2025
10	DOUGLAS ANGELO RAZABONE	628	CECEX 06	7º	04/11/2024 e 23/04/2025
11	ETEVALDO SOUSA ROCHA	470	ASSTECGCE	8º	31/07/2024 e 23/04/2025
12	FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON	507	CECEX 6	7º	23/04/2025 e 02/06/2025
13	FELIPE LIMA GUIMARÃES	990645	OUVIDORIA	TÉRREO	31/07/2024 e 23/04/2025
14	GUALTER LIMA CASTRO	560008	ASI	TÉRREO	04/11/2024 e 23/04/2025
15	GETÚLIO GOMES DO CARMO	990578	ESCON	TÉRREO	31/07/2024 e 23/04/2025
16	GISELE ROSSILEONEL	593	DMAR/DPARQ	1º	31/07/2024 e 23/04/2025
17	JANDERSON DE ALMEIDA LIMA	654	ASI	TÉRREO	23/04/2025 e 02/06/2025
18	JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR	990521	SETIC	TÉRREO	23/04/2025 e 02/06/2025
19	JOÃO FERREIRA DA SILVA	280	OUVIDORIA	TÉRREO	23/04/2025 e 02/06/2025
20	JONATHAN DE PAULA SANTOS	533	CECEX II	6º	23/04/2025 e 02/06/2025

21	KEMMEL ROBERT PESSOA SALDANHA	659	ASI	TÉRREO	23/04/2025 e 02/06/2025
22	KEYLA DE SOUSA MÁXIMO	413	GCESS	1º	31/07/2024 e 23/04/2025
23	LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO	990491	GAB/CPC	2º	23/04/2025 e 02/06/2025
24	LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA	447	ASSTECSGCE	8º	23/04/2025 e 02/06/2025
25	MARCELO EDUARDO NICÁCIO CHAGAS	646	ASI	TÉRREO	23/04/2025 e 02/06/2025
26	MARCIO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO	657	ASI	TÉRREO	23/04/2025 e 02/06/2025
27	MARINA LANS	656	SETIC	TÉRREO	23/04/2025 e 02/06/2025
28	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO	406	CECEX 04	7º	23/04/2025 e 02/06/2025
29	OSVALDO PASCHOAL	145	DIVSET	1º	23/04/2025 e 02/06/2025
30	REMO GREGÓRIO HONÓRIO	990752	DPL/SELIC	2º	23/04/2025 e 02/06/2025
31	ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA	537	CECEX 04	7º	23/04/2025 e 02/06/2025
32	ROSANE RODIGHERI GIRALDI	521	D1aC-SPJ	3º	04/11/2024 e 02/06/2025
33	SABRINA CAMARA DO VALE BEZERRA AFONSO	990500	GCSOPD	4º	23/04/2025 e 02/06/2025
34	YOURI GARCIA FURTADO	613	CECEX 6	7º	23/04/2025 e 02/06/2025

PORTARIA

Portaria n. 142, de 27 de junho de 2025.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003132/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear JOSELÂNIO FERREIRA DE MORAIS, sob o cadastro n. 692, para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 143, de 27 de junho de 2025.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003929/2025.

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor HERMES MURILO CAMARA AZZI MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 531, do cargo de Assessor IV, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 82, de 6 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3011 ano XIV, de 7 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear o servidor HERMES MURILO CAMARA AZZI MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 531, para ocupar o cargo e em comissão de Coordenador de Controle, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 144, de 27 de junho de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003929/2025

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 614, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 145, de 30 de junho de 2025.

Exonera servidor de cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004731/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, Técnico Administrativo, cadastro n. 341 do cargo em comissão de Chefe da Seção da Saúde e Segurança do Trabalho, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 70, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 146, de 30 de junho de 2025.

Nomeia, em caráter temporário, servidor para cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004731/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Agente Operacional, cadastro n. 308, para ocupar, em caráter temporário, o cargo em comissão de Chefe da Seção da Saúde e Segurança do Trabalho, nível TC/CDS-2, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento da 1ª Câmara Sessão Ordinária n. 8/2025

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na **8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada às 9 horas do dia 15 de julho de 2025, de forma telepresencial.**

Conforme o artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00968/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**.

Responsáveis: Marcelo Savini de Souza Lima – CPF n. ***.157.216-**, MSL - Construções Eireli – CNPJ n. 22.024.025/0001-68, Murylo Rodrigues Bezerra – CPF n. ***.468.591-**, Francisco Kleber Pimenta Aguiar – CPF n. ***.262.082-**.

Assunto: **Contrato n. 037/2018/PJ/DER-RO - construção de ponte em concreto pré-moldado protendido localizada sobre o Rio da Vala (KM 2,7), no Ramal Aliança. Trecho L-28 de novembro/Nova Aliança com extensão de 100,00M, largura de 6,35M e área de 635,00M² no Município de Porto Velho-RO. Processo Administrativo: 0009.077209/2018-19 (SEI! GovRO).**

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte.

Advogados: João Closs Junior – OAB n. 327-A, Renilson Mercado Garcia – OAB n. 2730/RO, Thiago da Silva Dutra – OAB/RO n. 10369.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em Substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

Porto Velho, 30 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício